

INTRODUÇÃO.

Tratar de negócios jurídicos processuais requer uma compreensão acerca de contextos, desígnios e âmbitos de aplicabilidade dos mesmos, para tanto análises detalhadas acerca do estudo dos atos processuais se tornam de importância incomensurável. Haja vista que, o negócio jurídico processual não deixa de ser espécie do gênero dos atos processuais, logo ao tratar de tal temática, tal contextualização se torna indissociável.

Primordialmente, é de grande relevância explicitar que a técnica da flexibilização procedimental deve ser enfrentada com muito afinco, estabelecendo parâmetros e paradigmas acerca da dicotomia entre o direito público e o direito privado, vez que tal flexibilização ocasionada pela aplicação do negócio jurídico processual está diretamente relacionada à manifestação do interesse dos indivíduos denominada como “autonomia da vontade”.

Busca-se com o presente estudo uma devida compreensão acerca da aplicabilidade do negócio jurídico processual sob a égide do Código de Processo Civil vigente, almejando estabelecer liames entre a dogmática e a prática das relações jurídicas, com suas respectivas peculiaridades.

O presente estudo não almeja adentrar em discussões provenientes da corrente da socialização processual, bem como não pretende tratar das matrizes do direito privado, mas sim tecer breves análises acerca das mesmas, visto a condição e natureza do instituto do negócio jurídico processual e suas compreensões a ótica de correntes favoráveis e contrárias, aliado à recepção, percepção e compreensão das mesmas no que tange do referido instituto.

Para tanto, o estabelecimento de um estudo histórico e evolutivo se faz preponderante, para contextualização da referida matéria ao longo do tempo, visto que o amadurecimento dos estudos em processo civil evidenciam as origens, desígnios e anseios decorrentes da aplicabilidade do instituto.

Aspectos divergentes também serão aqui tratados, notadamente no que concernem as resistências de correntes doutrinárias opostas a aplicabilidade do

referido instituto, que por suas vezes entendem que a incorporação doutrinária da categoria do negócio jurídico processual é indevida por conta de uma eventual quebra de barreira, onde a autonomia da vontade, tipicamente privada, estaria a penetrar no ambiente publicístico das normas cogentes que disciplinam o processo, entendendo os membros dessa corrente que tal ruptura representa grande ameaça à autonomia publicística do Direito Processual.

Aspectos principiológicos também serão sinteticamente abordados, tendo como norteador o princípio do respeito ao autorregramento da vontade. Outros princípios também se destacam no âmbito do presente tema, tais como o da adequação, cooperação e eficiência.

Contudo, é feita uma análise dos requisitos e limites de validade instituídos para que seja possível a celebração dos negócios processuais, contando com a previsão geral de negociação processual, com o fim de proporcionar a compreensão destes, de modo que as partes possam sistematizar o procedimento da forma mais adequada à sua própria realidade, bem como para que, este venha a surtir efeitos jurídicos no mundo legal.

Capítulo I

1. DO FATO JURÍDICO.

1.1. Esclarecimentos iniciais.

O estudo dos negócios jurídicos processuais deve ser realizado de forma complexa e detalhada, levando em consideração as particularidades de outras temáticas, assim sendo, mister se faz compreender as nuances do fato jurídico, haja vista as relações de gênero e espécie compreendidas entre o Fato Jurídico e o Negócio Jurídico Processual.

Parafraseando o renomado processualista Pedro Henrique Nogueira que celebrenemente discorre acerca da presente temática, fica estabelecido que as definições e noções acerca do fato jurídico não se apresentam de forma unívoca na doutrina pátria¹.

Assim sendo, estabelece-se uma via de eleição na qual seja apresentado um marco teórico, a partir do qual se possa adotar um conceito de negócio jurídico que permita uma contextualização correlata com a concepção de negócio jurídico processual, para somente assim consubstanciar uma relação entre as decisões judiciais com os negócios jurídicos processuais.

Tal estudo correlato se torna necessário em razão do caráter fundamental atribuído aos conceitos jurídicos do fato jurídico e do negócio jurídico, dadas as suas nuances e particularidades, levando em consideração suas premissas decorrentes do direito positivado.

Nessa toada, a análise metodológica da presente temática discorre univocamente no sentido de que o exame dos negócios jurídicos e das convenções processuais necessitam serem precedidas de uma investigação de conceitos

¹ Nogueira, Pedro Henrique.. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 15.

jurídicos fundamentais envoltos à matéria, conforme os celebres ensinamentos de Hohfeld² que verberam no sentido de que:

[...] a tendência – e a falácia – tem sido de tratar o problema específico como se fosse muito menos complexo do que realmente é; e crê-se que este esforço louvável de tratar como simples o que na verdade é complexo tem constituído um obstáculo sério ao entendimento claro, à enunciação ordenada e à solução correcta dos problemas jurídicos. Em suma, defende-se que a forma correcta de simplicidade só poderá resultar de uma análise mais profunda e discriminada.

1.2. Representação da expressão fato jurídico.

Concernente à expressão fato jurídico, sendo a mesma não unívoca, é necessário estabelecer e eleger uma concepção, para que dentro de seu marco teórico, a aceção eleita torne possível um diálogo acerca de questões e premissas fundamentais de investigação.

A eleição da presente temática visa uma segurança maior dos conteúdos e reflexões aqui propostos, logo, as ambiguidades decorrentes de diversas formas de compreensões e interpretações desencadeiam entendimentos diversos, contraditórios e não pertinentes.

Inúmeras discussões já surgiram acerca da melhor e mais condizente definição para o termo “fato jurídico”, não obstante, dentre essas inúmeras discussões, discorre-se sobre as correntes dominantes, visto que dissecar essa temática de forma exaustiva não é a proposta desse trabalho, haja vista que o fato jurídico não é o objeto central enfrentado nesse trabalho.

Angelo Falzea, celebre escritor italiano, discorre no sentido de que tradicionalmente ao menos dois sentidos diversos para o respectivo termo podem ser apontados: fato jurídico ora significando aquilo que uma norma jurídica correlaciona a um efeito jurídico, ora para significar o evento não identificado como “ato”, isto é, todos os fenômenos temporais não configurados como atividade humana.³

² HOHFELD, Wesley Newcomb. Os Conceitos Jurídicos Fundamentais Aplicados na Argumentação Judicial. Tradução Margarida Lima Rego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 7.

³ FALZEA, Angelo. Fatto giuridico. In: Enciclopedia del Diritto. Milano: Giuffrè, 1967, p. 942, v. XVI.

No que concerne à acepção histórica, o festejado autor Pedro Henrique Nogueira, discorre se utilizando de premissas e fundamentações decorrentes da noção de fato jurídico que se ligou à figura de “*fattispecie*” quando introduzida na literatura jurídica, sendo tal termo derivado do latim medieval, traduzida literalmente como aparência de um fato, conforme ensinamentos de Falzea.⁴

Não obstante, tal termo foi introduzido na literatura jurídica por influência dos alemães, tendo sido assimilado passando a exprimir tudo àquilo que seja causa de um efeito jurídico.

As problemáticas inerentes à conceituação do fato jurídico não ficam somente adstritas ao âmbito do Direito Civil, tal problemática é muito mais vasta, abarcando inclusive áreas muito diversas. Sendo tal amplitude decorrente da notoriedade do tema, conforme o celebre Pontes de Miranda⁵ já vaticinava que “*a noção fundamental do direito é a de fato jurídico*”, entendo ser esse algo muito mais complexo de vasta amplitude e de infinita aplicabilidade.

Concernente às divergências doutrinárias da noção de fato jurídico, torna-se salutar evidenciar que tais disparates são bastante comuns, tanto na perspectiva da doutrina estrangeira, quanto na perspectiva da doutrina nacional, grande parte dessa retro citada doutrina, discorre no sentido de uma definição funcional do negócio jurídico, verberando no sentido de que o fato jurídico é a causa de efeitos jurídicos.

Tal entendimento foi referendado e contemplado pelo Código Civil Brasileiro de 1916, que em seu artigo 81⁶, o qual incorporava essa noção ao definir ato jurídico, juntamente com o ato ilícito.

Decorrente da relação de dualidade atribuída a essa temática, pautada numa relação de causa e efeito, parte da doutrina se utilizou desse contexto para defender que o fato jurídico é a causa legal, isto é, o fato tal como previsto na norma jurídica que, se acontecido, geraria os efeitos jurídicos. Para os pensadores dessa corrente,

⁴ Nogueira, Pedro Henrique.. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 29.

⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, I. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954, prefácio, p. XVI

⁶ “Art. 81. Todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico”.

haveria uma espécie de identificação entre a hipótese abstrata (suporte fático) descrita na norma e o fato concreto.

Na presente corrente existem diversos pensadores exponenciais, notadamente se pode elencar o nome de Henrich Lehmann⁷, que delineou a referida temática de forma magistral.

Na contramão dos autores que coadunam com os pensamentos expostos alhures, surgem diversos outros autores que discorrem no sentido de que o fato jurídico é o próprio evento concreto que desencadearia a relação jurídica ou os efeitos jurídicos. Assim sendo, de acordo com tal concepção, o fato jurídico aconteceria no plano da concretude.

Dentre os autores signatários de tal corrente, podemos elencar vários nomes respeitados na doutrina brasileira, notadamente saltam aos olhos os nomes dos expoentes Clovis Bevilacqua, Caio Mário da Silva Pereira⁸.

Na doutrina hodierna, existem autores que atribuem o fato jurídico a uma relação com a teoria da linguagem. Assim os ilustres doutrinadores Paulo de Barros Carvalho⁹, Gabriel Ivo¹⁰ e Eurico Marcos Diniz de Santi¹¹, entendem que a norma jurídica, para desencadear os efeitos nela previstos, necessita da intervenção humana, promovendo a subsunção do fato, assim considerado o relato linguístico de um evento à hipótese normativa e a implicação do conseqüente normativo.

Para Paulo de Barros Carvalho¹², para haver fato jurídico, nessa concepção, seria necessária a linguagem competente promovendo o relato linguístico de um evento ocorrido e o vínculo jurídico instaurado. Assim, invocando os ensinamentos

⁷ LEHMANN, Henrich. Tratado de Derecho Civil, I. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956, p. 195.

⁸ No Brasil, dentre outros: BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, I. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916, p. 331; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, I. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 291.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos jurídicos da Incidência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 09 *et passim*.

¹⁰ IVO, Gabriel. A Produção Abstrata de Enunciados Prescritivos. In: Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 125 *et passim*.

¹¹ SANTI, Eurico M. Diniz de. Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 58 *et passim*.

¹² CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos jurídicos da Incidência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 11-12

compilados por Pedro Henrique Nogueira¹³, fica consubstanciado que para os doutrinadores signatários dessa corrente que sem o relato linguístico de um evento acontecido na experiência, sempre a cargo da “autoridade competente”, não se cogita da existência de um fato jurídico.

O magistral doutrinador Pontes de Miranda¹⁴ construiu sua própria teoria acerca do fato jurídico, tal concepção foi difundida por Marcos Bernardes de Mello¹⁵, sendo atualmente seguida por diversos doutrinadores, como Paulo Lôbo, Marcos Ehrhardt Jr, dentre outros¹⁶.

De acordo com Pontes de Miranda¹⁷, a regra jurídica prevê fatos de possível ocorrência no mundo, enquanto proposição. A esses elementos da regra, isto é, o fato ou conjunto de fatos previstos abstratamente, dá-se o nome de suporte fático. Quando o que se está previsto na norma acontece no plano da experiência, dá-se a “incidência”, de modo que o fato passa a ser considerado “jurídico”.

Composto o fato jurídico, surgem, no mundo jurídico, os efeitos previstos em abstrato na norma. Eis a síntese desse pensamento: “Os elementos do suporte fático são pressupostos do fato jurídico; o fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte. Só de fatos jurídicos proveem eficácia jurídica”¹⁸.

Com base nessa perspectiva franqueada por Pontes de Miranda, a incidência da norma sobre seu suporte fático, produzindo o fato jurídico, ocorre infalivelmente,

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos jurídicos da Incidência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 31.

¹⁴ MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 21

¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 91 e segs.

¹⁶ Adotam-na no Direito Civil: LÔBO, Paulo. Fatos Jurídicos como Fontes das Obrigações. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (coord.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico – Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 489-490; EHRHARDT JR., Marcos. Direito Civil. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 381, v.1; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Teoria dos Ilícitos Civis. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 59. No Direito Tributário: BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 452; MELO, Ângelo Braga Netto Rodrigues de. Substituição Tributária Progressiva no ICMS – Teoria Prática. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008, p. 23. No Direito Processual Civil: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 259, v. 1; BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano de Existência. In: Revista de Processo, nº 148. São Paulo: RT, junho, 2007, p. 312; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria da Ação de Direito Material. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 36.

¹⁷ MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 21

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, I. Rio de Janeiro: Borsói, 1954, p. 4

independente da adesão do querer, ou do conhecimento dos interessados ou destinatários sobre a existência ou incidência da regra jurídica. A consequência decorrente de tais compreensões desencadeia a necessária distinção entre incidência e aplicação no direito.

Sendo que a incidência se dá conceptualmente, independente da realização da norma no plano da experiência. Quando se tem a relação entre a incidência e a aplicação, o direito atinge sua realização, pois a norma ditada foi efetivamente cumprida, isto é, incidiu e foi aplicada.

Não obstante, o inverso pode ocorrer, sem que com isso se infirme o caráter infalível da incidência, uma vez que a aplicação é ato humano, tendo assim a nota da falibilidade. A falta de atendimento à incidência que Pontes de Miranda denomina auto-aplicação deve ensejar à aplicação feita pelo Estado, denominada jurisdição, ou de forma excepcional pelo interessado através da justiça de mão própria¹⁹.

Nessa toada, partindo da perspectiva de fato jurídico como produto da incidência da norma jurídica sobre o suporte fático, ocorre então uma separação do mundo dos fatos do mundo jurídico.

Nessa linha intelectual fica evidenciado que, mundo vem a ser o conjunto formado pela totalidade dos fatos: o nascer, o amanhecer, o anoitecer, o dormir, o morrer, dentre outros. Enquanto o mundo jurídico é o conjunto delimitado pelos fatos que adquiriam relevância para o direito.

Assim o direito seleciona os fatos estabelecendo a causalidade jurídica pertinente aos mesmos, não necessariamente a causalidade dos fatos irá coincidir com a causalidade jurídica, dada a relatividade das coisas, tendo em vista que a valoração jurídica em determinadas ocasiões se difere da valoração social, ou ética aplicada a determinados fatos²⁰.

Partindo da perspectiva delineada pelos celebres ensinamentos do saudoso Pontes de Miranda²¹, torna-se perceptível a luz da sua teoria que a divisão do

¹⁹ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. I. Rio de Janeiro: Borsói, 1954, p. 18; MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 63.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, I. Rio de Janeiro: Borsói, 1954, p. 5-6..

²¹ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, IV. Rio de Janeiro: Borsói, 1954, p. 4

mundo jurídico pode ser realizada em três planos distintos: existência, validade e eficácia.

Dessa forma no plano da existência entram todos os fatos jurídicos, sem exceção alguma, composto o suporte fático pela incidência da norma, posto que o fato jurídico já existe.

Concernente ao plano da validade que por sua vez está adstrito aos fatos jurídicos caracterizados pela relevância volitiva no suporte fático, ou seja, aos atos jurídicos *lato sensu*, entram somente os fatos jurídicos com ausência de vícios invalidantes.

No que tange ao plano da eficácia, o mesmo é constituído de fatos jurídicos com aptidão a produção de seus efeitos típicos, prescindindo aos mesmos existirem no mundo jurídico.

A título elucidativo exemplificativo acerca da eventual ocorrência de fatos, os quais se enquadram nos três distintos planos tratados acima, são de fácil assimilação.

É plenamente possível ter fatos jurídicos válidos e eficazes, como um contrato de compra e venda celebrado em observância as normas jurídicas basilares, bem como a existência dos fatos jurídicos inválidos e eficazes, a exemplo do casamento putativo, também podendo ocorrer a existência de fatos jurídicos válidos e ineficazes, como um testamento celebrado antes da morte do testador, ainda podendo ocorrer fatos jurídicos inválidos e ineficazes, como o contrato de compra e venda nulo.

Assim sendo, diante das vastas correntes que discorrem acerca das conceituações, premissas e incidências dos fatos jurídicos, cumulando a análise correlata de tais correntes com o entendimento mais adequado aos desígnios e objetivos desse estudo, fica então externado que o presente trabalho se adequará aos entendimentos propostos e delineados pela concepção de Pontes de Miranda, aqui já tratada e discorrida alhures.

Nessa toada, partindo do referencial teórico adotado, acerca da concepção e entendimento do fato jurídico, o estudo desenvolverá suas reflexões na análise e

compreensão dos negócios jurídicos processuais tendo em vista os elementos robustos e aplicáveis desenvolvidos por esse saudoso autor em seu reconhecido e célebre trabalho.

Capítulo II

2. DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.

No que concernem os fatos jurídicos processuais, cumpre ressaltar que existem diversas correntes e doutrinas dispostas a tratar da presente temática, não obstante, a doutrina pátria não apresenta grande quantidade de estudos acerca da presente temática, conforme assevera Eduardo José da Fonseca Costa²², restando poucas correntes e doutrinadores que se propuseram a definir e contextualizá-la.

Assim para Chiovenda²³ os atos jurídicos processuais são os que têm importância jurídica em respeito à relação processual, ou seja, atos que têm por consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a definição de uma relação processual.

O supracitado autor entende que os atos processuais são atos jurídicos da relação processual, para cuja existência desses não se faz necessário que o ato seja dirigido à parte, ou levado a seu conhecimento²⁴.

O cerne da questão proposto por Chiovenda consiste na concepção de que os atos processuais seriam definidos a partir de dois critérios: um de ordem subjetiva, pautado no entendimento de que só seriam processuais os atos praticados pelos sujeitos da relação processual; outro de ordem objetiva de acordo com o qual somente se enquadrariam na presente categoria os atos que

²² COSTA, Eduardo José da Fonseca. Uma arqueologia das ciências dogmáticas do processo. In: DIDIER JR., Fredie (org.). Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial – segunda série. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 218.

²³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 20, V. 3

²⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 20-21, V. 3

constituíssem, conservassem, desenvolvessem, modificassem ou extinguissem uma dada relação jurídica processual²⁵.

Para Liebman, a noção de atos processuais é ainda mais restrita do que a concepção delineada por Chiovenda, Visto que Liebman²⁶ discorre no sentido de que os atos processuais são as manifestações de pensamento feitas por um dos sujeitos processuais, pertencentes a um procedimento, e com eficácia constitutiva, modificativa ou extintiva sobre a relação processual correspondente.

Assim, numa análise sintética dos ensinamentos de Liebman acerca da presente matéria, fica evidenciado que os atos processuais são os atos do processo.

As concepções de Satta²⁷ dos atos processuais se diferem das concepções mais tradicionalistas expostas alhures, de tal forma que, o magistral e saudoso professor Calmon de Passos²⁸ sintetiza a compreensão de Satta acerca do tema, vez que para esse a sede processual é nota fundamental e suficiente para a processualidade do ato.

Portanto para Satta²⁹ inexistente ato processual que não seja ato do processo. O ato é processual justamente porque é ato do processo.

Já o notável Calmon de Passos³⁰ apresenta uma concepção mais elaborada, define que o ato processual é “aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado”.

Na perspectiva subjetiva, os atos processuais, para Calmon de Passos³¹, não seriam somente os praticados pelos sujeitos da relação processual, mas abarcariam

²⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 21-22. , V. 3

²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, I. Tradução e notas Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286.

²⁷ SATTA, Salvatore. Direito Processual Civil, I. Tradução e Notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003, p. 277.

²⁸ PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 47.

²⁹ SATTA, Salvatore. Direito Processual Civil, I. Tradução e Notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003, p. 278.

³⁰ PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 43.

³¹ PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 45.

também os praticados pelos sujeitos do processo, premissa muito mais abrangente que por sua vez engloba toda e qualquer pessoa que no processo desenvolve uma atividade.

Assim, na concepção do retro citado autor, os sujeitos do processo se estenderiam desde as partes até os servidores relacionados, ou terceiros interessados que de alguma forma desenvolva alguma atividade na relação processual.

Os louváveis ensinamentos de Pedro Henrique Nogueira³² exteriorizam as concepções de vários doutrinadores, dentre eles, destacam-se a concepção de Paula Costa e Silva, pois segundo esta, o ato processual (“acto do processo”) seria todo o ato integrante da sequencia destinada à prolação de uma decisão capaz de encerrar o litígio.

Na concepção da doutrinadora, os atos processuais seriam confundidos com o próprio processo, enquadrado na categoria do ato-procedimento. Em breve síntese, os actos de processo seriam, para ela, aqueles atos integrados ao procedimento, sendo que o corpo normativo a regular esses atos é justamente o que regula o ato procedimento no qual se inserem.

A concepção dos célebres doutrinadores Fredie Didier Jr e Paula Sarno Braga, apresenta notas de similaridade, Fredie Didier Jr³³ discorre no sentido de que existe uma distinção entre atos do processo e atos processuais.

Os atos do processo são partes que compõe a cadeia de atos do procedimento, enquanto os atos processuais não guardam necessariamente uma pertinência com o procedimento.

O grande doutrinador baiano³⁴, afirma que “o ato jurídico ganha o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual”. Nesse norte, qualquer ato humano que seja alcançado pela

³² Nogueira, Pedro Henrique.. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 48.

³³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 265, v. 1

³⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 265, v. 1

norma processual, torna-se apto a produzir efeitos jurídicos numa relação jurídica processual.

Para Paula Sarno Braga³⁵, o fato processual (em sentido amplo) seria assim considerado: “o fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual é apto a produzir efeitos dentro do processo”.

Nesse sentido, torna-se interessante considerar que as concepções de Fredie Didier Jr, bem como a concepção de Paula Sarno Braga, discorrem no sentido de que fato processual é a previsão do fato no suporte jurídico de uma norma processual e aptidão para que o fato produza efeitos em uma dada relação jurídica processual.

De forma que tal previsão normativa correlacionada a ocorrência do ato no âmbito da relação processual são imprescindíveis para a devida ocorrência do ato jurídico processual.

Por seu turno, as disposições legislativas acerca do ato processual encontram guarida no Novel Código de Processo Civil CPC/2015, sendo tal temática disciplinada no Título IV da Parte Geral.

Cumprе aclarar que o legislador não se preocupou em estabelecer uma espécie de definição exata do que vem a ser o ato processual, tendo o tratado com a devida compreensão de que tal papel deve ser desempenhado pela doutrina, dessa forma acertadamente em seu artigo 200 se resguardou em discorrer e enunciar que: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.³⁶

O retro citado enunciado evidencia uma espécie de conceitualização genérica, por sua vez incompleta, visto que sua interpretação literal remonta o entendimento de que os atos processuais decorrem necessariamente da postura das partes, não contemplando o ato dos magistrados, o que por si só evidencia a

³⁵ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano de Existência. In: Revista de Processo, n. 148. São Paulo: RT, junho, 2007, p. 309.

³⁶ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil.**, Brasília,DF, mar 2017.

incipiência dessa concepção, que por sua vez acaba sendo complementada pelos estudos e indagações doutrinárias.

Nesse ínterim, após a exaustiva apresentação das diversas concepções das conceituações e compreensões acerca do tema atos processuais, o estudo proposto acaba por eleger uma concepção que mais se aproxima das concepções e desígnios propostos nesse trabalho.

De tal forma que a concepção de Fredie Didier Jr³⁷ aqui é eleita por se apresentar mais sensata e usual, vez que nessa concepção os atos do processo, também chamados de procedimentais são diferentes dos fatos processuais que por suas vezes são produtores de efeitos processuais, ainda que não componham a cadeia típica da relação processual.

2.1. Das relações jurídicas processuais.

Diversas correntes discorrem a respeito do que vem a ser uma relação jurídica processual, o festejado professor Pedro Henrique Nogueira³⁸, invocando os ensinamentos do célebre Marcos Bernardes Melo³⁹, evidencia que o traço característico da relação jurídica está na circunstância de que ela vincula, pelo menos, dois sujeitos de direito a respeito de um objeto.

Tendo como conteúdo mínimo um direito (prestacional ou potestativo) e a sua correlata situação jurídica passiva (dever ou estado de sujeição) além de suas respectivas extensões, como as pretensões, ações, obrigações e situação de acionado.

Nessa perspectiva, o direito processual não se passa de uma relação jurídica processual vista sob a perspectiva do sujeito passivo, de tal forma que as situações jurídicas processuais passivas refletem a posição daquele que se encontra como sujeito passivo de uma relação processual.

³⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 265, v. 1.

³⁸ Nogueira, Pedro Henrique.. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 75.

³⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico - Plano da Eficácia. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 163.

Como quase tudo em direito não é unísono, grande parte da doutrina se diverge acerca da melhor conceituação para a relação jurídica processual, existindo correntes permeadas pelos ensinamentos de Bülow⁴⁰, Goldschmidt⁴¹, Fazzalari⁴², Luiz Guilherme Marinoni⁴³ e Daniel Mitidiero⁴⁴, dentre outros, não obstante, tais conceituações e contextos aqui não serão abordados com afinco por não representar o desígnio primordial desse trabalho.

Mister se faz ressaltar a concepção de Calmon de Passos⁴⁵, acerca da importância do conceito de relação jurídica processual sob o viés de sua adequação ao Estado Democrático:

[...] nenhuma teoria é mais fecunda, em suas consequências, nem mais adequada, politicamente, para um estado de direito democrático do que a da relação jurídica. Somente ela explica o processo, quer analisado sob o ponto de vista das partes, quer do ponto de vista do juiz, como é a única que oferece sua compreensão sistemática, revestindo-o de racionalidade e evidenciando sua dimensão política, o que é do mais alto alcance, por legitimar a existência de um direito público subjetivo do litigante à prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, um ganho civilizatório que cumpre seja preservado e é indissociável ao Estado de direito democrático.

Para Rosenberg⁴⁶ o processo está sujeito à dupla consideração: como procedimento, abrangendo a totalidade das atuações dos sujeitos processuais executadas sucessivamente, mas também como relação jurídica, isto é, como a totalidade das relações processuais produzidas entre o juiz e as partes.

⁴⁰ BÜLOW, Oskar. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 2ª Ed. Campinas: LZN Editora, 2005, p. 6.

⁴¹ GOLDSCHMIDT, James. Direito Processual Civil, I. Tradução Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, p. 21.

⁴² FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Tradução Elanie Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 111.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 2006, p. 396, v. 1.

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel Francisco. Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 140.

⁴⁵ PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 73.

⁴⁶ ROSENBERG, Leo. Tratado de Derecho Procesal Civil, I. Tradução Angela Vera. Buenos Aires: EJEA, 1955, p. 8.

Para Ovídio Baptista da Silva⁴⁷, é possível também admitir a noção de processo como uma relação jurídica e, ao mesmo tempo, tratar as suas categorias como elementos de uma situação jurídica.

Dinamarco⁴⁸ discorreu acerca da presente temática com notória propriedade:

A teoria do processo como relação jurídica, formulada em 1868 por Oskar von Bülow e vitoriosa em todos os quadrantes da doutrina continental europeia – com notória repercussão na brasileira –, jamais explicou como poderia o processo ser só um relação processual, sem incluir em si mesmo também um procedimento. Ela teve o mérito de suplantar a arcaica visão do processo como pura sequência de atos – ou seja, como mero procedimento, sem cogitações de específico vínculo de direito entre seus sujeitos – mas por sua vez acabou suplantada pela percepção de que procedimento e relação processual coexistem no conceito e na realidade do processo.

Nessa toada, fica perceptível que o conceito de relação jurídica não é estanque e unívoco, no entanto, tal conceituação resiste e perdura, haja vista que o processo não deve ser reduzido a uma mera relação processual.

Concernente às classificações dos fatos processuais, cumpre ressaltar o já citado trabalho de Pedro Henrique Nogueira⁴⁹ que se propôs a desenvolver notório estudo acerca dos Negócios Jurídicos processuais, em tal trabalho, o mesmo discorreu magnífica contextualização acerca da tipologia dos fatos processuais. Em tal estudo o autor afirma que:

“Por isso, parece-nos relevante a proposta de sistematizar os fatos processuais a partir de classificação dos fatos jurídicos levada a efeito por Pontes de Miranda, desenvolvida e aprimorada por Marcos Bernardes de Mello, transplantada para o plano da ciência do Direito Processo Civil por Paula Sarno Braga e Fredie Didier Jr. À Base do critério está o núcleo do suporte fático do fato jurídico. Se são os elementos nucleares do suporte fático do fato jurídico. Se não os elementos nucleares do suporte fático que fazem o fato jurídico ingressar no mundo jurídico, nada mais coerente do que identificar as espécies em função daquilo que se pode identificar no seu núcleo.

⁴⁷ SILVA, Ovídio baptista da. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, p. 20, v 1.

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 27.

⁴⁹ Nogueira, Pedro Henrique.. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 112.

O critério indicado é assim justificado por Marcos Bernardes de Mello: Os suportes fáticos são compostos por vários elementos, dentre os quais *um* constitui o *cerne* do próprio fato jurídico, portanto, o elemento nuclear básico que o define e caracteriza como espécie. [...] A partir dessa orientação dessa orientação metodológica, podemos identificar como elementos nucleares (cerne) diferenciais: a) a conformidade ou não conformidade do fato jurídico com o direito; b) a presença, ou não, de ato humano volitivo no suporte fático hipotético”.

Nessa linha intelectual, torna-se perceptível que o estudo e reflexão do negócio jurídico processual depende necessariamente de uma análise prévia dos atos jurídicos como um todo, tendo em vista que a compreensão dos mesmos bem como suas tipificações acaba por clarificar a compreensão das particularidades inerentes ao negócio jurídico processual.

Utilizando-se dos ensinamentos de Pontes de Miranda⁵⁰, temos que os fatos jurídicos *stricto sensu* são os que entram no mundo jurídico sem que haja, na composição de seu suporte fático, um ato humano.

A título de elucidação podemos exemplificar os eventos naturais, enchentes, secas, tornados e furacões, eventos biológicos como um nascimento, excluindo de tal classe aqueles ligados a ação volitiva humana.

Concernente ao termo fato jurídico processual é salutar evidenciar que tal termo não é unívoco. Nessa perspectiva alguns doutrinadores o utilizam para se reportar justamente aos eventos que têm importância para o processo, produzindo efeitos processuais, mas que não se integrariam ao procedimento.

Pontes de Miranda define que:

Ato humano é fato produzido pelo homem; às vezes, não sempre, pela vontade do homem. Se o direito entende que é relevante essa relação entre o fato, a vontade e o homem, que em verdade é dupla (fato, vontade-homem), o ato humano é ato jurídico, lícito ou ilícito, e não ato-fato, nem fato jurídico *stricto sensu*. Se, mais rente ao determinismo da natureza, o ato é recebido pelo direito como fato do homem (relação “fato, homem”), com o que se elide o último termo da primeira relação e o primeiro da segunda, pondo-se entre

⁵⁰ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, II. São Paulo: RT, 1974, p. 187.

parêntese o *quid* psíquico, o ato, fato (dependente da vontade) do homem, entra no mundo jurídico como ato-fato jurídico.⁵¹

Nas palavras de Daniel Mitidiero, numa breve análise acerca dos atos – fatos jurídicos processuais, discorre no sentido de que “embora em seus suportes fáticos possa haver vontade humana, o mundo jurídico toma esta irrelevante”.

Concernente a figura dos atos jurídicos processuais *stricto sensu* cabe ressaltar que tal conceituação é de certa forma pacífica no âmbito da jurisprudência pátria.

Para Pontes de Miranda os atos jurídicos em sentido estrito constituem a espécie de ato jurídico em que a vontade é sem escolha da categoria eficaz.

Fredie Didier Jr discorre no sentido de que no processo, a maior parte dos atos integrantes do procedimento são atos processuais em sentido estrito de natureza processual.

Embora exista ato volitivo na prática desses determinados atos, tal elemento fomentador é irrelevante e desnecessário, não sendo determinante para a produção de efeitos dos mesmos.

2.2. Dos negócios jurídicos processuais.

O negócio jurídico se apresenta como uma espécie de fato jurídico, seus traços marcantes possibilitam a identificação de elementos que o remontam a um conceito da teoria geral do direito, dessa forma tal conceito pode ser aplicado em diversos âmbitos e searas do Direito. Assim, sua aplicabilidade está condicionada a observância das feições e valores permeados por tal ramificação do Direito.

A acepção do negócio jurídico como um conceito lógico-jurídico, informa a ocorrência do negócio jurídico civil, do negócio jurídico administrativo, do negócio jurídico processual e de diversas outras acepções. Sendo portanto, o negócio jurídico processual uma mera ramificação e adequação de um conceito amplo da

⁵¹ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, II. São Paulo: RT, 1974, p. 373.

teoria geral do direito com suas devidas ressalvas decorrentes a aplicabilidade da sua pertinente aplicação.

2.3. Concepções conceituais e históricas acerca do negócio jurídico.

A categoria do negócio jurídico como uma categoria de caráter geral nas formas e concepções hodiernas não era conhecida no direito romano, mesmo que no mesmo existissem alguns negócios jurídicos em particular como a compra e venda e o arrendamento.

De acordo com Franz Wieacker⁵², coube aos glosadores a adoção e utilização do conceito hodierno de negócio jurídico.

Bebendo dos ensinamentos de Pedro Henrique Nogueira⁵³, cabe ressaltar que os pandectistas que por suas vezes sistematizaram a noção de negócio jurídico por volta do final do século XIX e início do século XX, de forma que tal organização foi preponderante para o desenvolvimento do conceito e aplicabilidade do presente termo nas concepções hodiernas.

A análise histórica da acepção de negócio jurídico evidencia a concepção primordial de que a ideia sempre esteve relacionada à autonomia privada numa perspectiva liberal-individualista.

A ideia de negócio jurídico sempre o colocou no campo da liberalidade que as partes têm de dispor dos seus direitos, no campo da autonomia volitiva dos indivíduos.

No entanto, a evolução conceitual do termo, preconizou novas acepções e tratativas inerentes a temática, em decorrência do direito ser produto cultural, mutável que por sua vez acompanha as evoluções sociais e culturais. Para tanto, nota-se o surgimento de diversas teorias, notadamente a partir do final do século

⁵² WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Tradução A. M. Botelho Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 254.

⁵³ Nogueira, Pedro Henrique.. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 124.

passado, sendo que elas objetivaram a redefinição da acepção de negócio jurídico, sob a perspectiva das exigências do Estado Social, visando à adequação da noção de autonomia da vontade, independentemente das variáveis, a luz das normativas constitucionais e sua consequente aplicação na relação dos particulares.

Paulo Lôbo salienta discorrendo a respeito do tema, salienta que:

“[...] Reconhecendo o influxo do Estado Social sobre a esfera de autonomia privada, materializado em figuras como o dirigismo contratual, propõe uma redefinição do negócio jurídico para adequá-lo a uma série de situações de explicação não convincente segundo a doutrina tradicional (v.g contratos de transportes celebrados por incapazes)”⁵⁴.

Nesse contexto, diversas outras correntes e concepções surgiram visando conceituar e contextualizar o real significado do termo negócio jurídico, para as teorias subjetivas, o dogma da vontade se afigura como elemento central na análise conceptual do termo.

Assim diversas correntes se adéquam nessa categoria de teorias subjetivas, sendo os elementos que possibilitam essas classificações delineados pelas concepções que dão relevo a vontade do agente como elemento necessário à produção dos efeitos jurídicos desejados, tais correntes apresentam variações.

Sendo as mesmas fortemente marcadas pelos seguintes elementos de distinção, notadamente no que concerne o relevo destinado ao elemento volitivo do agente, entendendo que a ausência do elemento vontade implicaria na ausência da declaração emitida e consequentemente do eventual negócio entabulado.

Noutra perspectiva, existem correntes e acepções que dão relevo a declaração correlacionada à expressão vinculada pelo agente em sua perspectiva de sentido externo declarado, visando resguardar a segurança jurídica dos negócios celebrados.

Noutra acepção existem as concepções intermediárias que fixam seus elementos distintivos e classificatórios na perspectiva que almeja a caracterização da vinculação do declarante ao conteúdo externo da declaração, quando exigisse o

⁵⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. O Contrato – Exigências e Concepções Atuais. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 70.

interesse digno de proteção do outro figurante, conforme celebres explicações existentes nos estudos de LEHMANN.

Pedro Henrique Amorim sustenta que:

“As teorias subjetivas ganharam prestígio e influenciaram algumas codificações, entre as quais o BGB, e o Código Civil argentino e o Código Civil brasileiro de 1916. Doutrinariamente, no Brasil, a concepção voluntarista foi bem recepcionada e dominou o pensamento dos civilistas brasileiros do século passado. O Código Civil de 2002 abraçou a figura do negócio jurídico, embora sem a preocupação de defini-lo, como fazia a nossa codificação revogada em relação ao “ato jurídico”. Afiliam-se à concepção de negócio jurídico como ato de vontade (ou declaração de vontade) destinada a produzir efeitos jurídicos queridos pelo agente, no Brasil, após o CC – 2002, dentre outros: Fábio Ulhoa Coelho, Renan Lotufo, Roque, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁵⁵”

Outras teorias discorrem a respeito do negócio jurídico, para a teoria preceptiva, o negócio jurídico se afigura como norma jurídica, tal teoria se contrapõe as teorias subjetivas. Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, discorre que:

“[...] Alguns chamam de “objetivistas as teorias que enfatizam a vontade declarada como elemento caracterizador do negócio jurídico (teoria da “declaração”), em contraposição às teorias “subjetivistas”, que sobrelevam a vontade em si mesma [...] sem deixar de incluir no mesmo grupo as concepções “preceptivas”; outros denominam de “objetivistas” aquelas teorias, ou grupo de teorias, que atribuem a vontade um papel secundário, caracterizando o negócio como um autêntico preceito [...]”, vide citação 36 na pag 129 PHN.

Pedro Henrique Nogueira, invocando os ensinamentos de Emilio Betti, discorre no sentido de que:

[...] a “essência normativa” do negócio escaparia completamente à qualificação de “vontade”, Betti afirma que a sua essência está na autonomia, no auto-regulamento de interesses nas relações privadas. O particular não se limita a “a querer”, em sua esfera da consciência; não se limita a declarar que quer alguma coisa, mas sim estabelece um regulamento vinculativo, no seu interesse, para as relações com os outros. Por isso o negócio jurídico contém e se configura num preceito, ou disposição, da autonomia privada, dirigido

⁵⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 127.

aos interesses próprios de quem o estabelece, destinados a realizar imediatamente os efeitos ordenativos correspondentes na vida de relação⁵⁶.

Para Hans Kelsen a proposta de compreensão dos negócios jurídicos e a norma é norteadada para conceber o negócio jurídico como fato criador do Direito. O mesmo discorre no sentido do caráter prescritivo de uma norma jurídica à sanção imposta pela ordem jurídica, materializada em atos de coerção.

Nessa senda, a norma necessitará ser atribuída como jurídica, a partir daí poderá ser distinta das demais normas sociais, em razão da não observância da conduta nela estabelecida como devida, a concepção franqueada pelos ensinamentos da teoria de Kelsen é nomeada como teoria “normativista” ou “preceptiva” do negócio jurídico, vários doutrinadores se filiam a essa teoria na doutrina pátria temos nomes expoentes que aderem a mesma, notadamente, podemos elencar os nomes de Francisco Amaral, Abreu Filho e Paula Sarno Braga.

Em contrapartida as teorias já externadas alhures, existem outras diversas teorias, não obstante a teoria que compreende o negócio jurídico como ato de autonomia privada. Teoria da autorregulação de interesses acaba se tornando uma das teorias mais relevantes.

Pedro Henrique Nogueira cita os ensinamentos e conceitos de Giuseppe Mirabelli, no sentido de que o Negócio Jurídico seria entendido como ato de autonomia, assim compreendida como o poder dos particulares, indivíduos ou grupos, de regular os próprios interesses quanto à constituição, modificação ou extinção de relações jurídica. Para tanto essa definição teria a pretensão de superar as duas teorias que se contrapunham: teoria da vontade e teoria preceptiva⁵⁷.

O saudoso Orlando Gomes discorre no sentido da presente teoria afirmando que mediante o negócio não se estatuem preceitos pela razão intuitiva de que os particulares não podem livremente criá-los; a ninguém é dado impor a outrem norma

⁵⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 129.

⁵⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 131.

vinculante por força própria. Para o mesmo o negócio jurídico seria “o ato de autonomia privada que vincula o sujeito, ou os sujeitos que praticam, a ter conduta conforme o regulamento dos interesses que traçaram”.

Nessa toada, da análise correlata das diversas concepções que objetivaram definir e conceituar o negócio jurídico fica constatado que o avanço da interpretação do Direito, cumulado com as evoluções dos entendimentos doutrinários acabaram por legitimar o entendimento de que o dogma da vontade já foi suplantado do cerne que permeia os atos negociais.

Para tanto, a vontade acaba se tornando fato meramente psicológico, revelando-se incompreensível e incontrolável faz parte somente do foro da consciência do indivíduo.

Bebendo da fonte de Menezes Cordeiro, podemos asseverar que o Direito surge do plano exterior, impondo às pessoas a juridicidade imposta do sistema e não do plano das consciências. Para o autor, a vontade não assume papel preponderante na exteriorização do ato, sendo a perspectiva externa do ato que deve ser valorada e correlacionada ao arcabouço normativo. De tal forma que fica demonstrada a evolução doutrinária com a consequente superação do dogma da vontade como fator preponderante.

Concernente as distinções e conceituações do negócio jurídico e sua correlação com a autonomia privada, invocamos os ensinamentos de Luiz Cabral Moncada, haja vista, que a análise sintética do autor evidencia que o liame estabelecido entre o negócio e a chamada “autonomia privada” representou um avanço significativo na teoria do negócio jurídico. Sendo necessário não olvidar que o seu reconhecimento como um ato de autonomia não implica afastar a vontade como um de seus pressupostos⁵⁸.

Assim, de acordo com as inúmeras acepções e concepções que discorrem acerca do negócio jurídico, coadunamos com o entendimento de que o dogma da vontade já se encontra superado, entendendo que o negócio jurídico tem suas consequências advindas dos aspectos volitivos externos, permeados assim pela

⁵⁸ MONCADA, Luiz Cabral de. Lições de Direito Civil – Parte Geral. 4. Ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 533.

exteriorização do ato com a sua conseqüente correlação com o arcabouço normativo e com a coletividade.

Parafrazeando as magníficas considerações e ponderações estabelecidas por Pedro Henrique Nogueira, que por sua vez invoca os ensinamentos do magistral Pontes de Miranda, temos celebre distinção sintética acerca dos elementos distintivos dos atos jurídicos em sentido estrito e do negócio jurídico propriamente dito, senão vejamos:

“Os negócios jurídicos se diferenciam dos atos jurídicos em sentido estrito, apesar das dificuldades a que essa distinção, em certos casos, possa levar. Os atos jurídicos *stricto sensu* são ações humanas, que se podem subdividir em (a) manifestações de vontade, (b) manifestação de conhecimento, (c) ou manifestações de sentimento. Nos negócios jurídicos, o suporte fático sempre é composto de manifestação de vontade. Eis, portanto, o primeiro índice de diferenciação⁵⁹”.

No que concernem os traços distintivos entre os negócios jurídicos e os atos jurídicos *stricto sensu*, pode-se constatar que o elemento principal de divergência consiste no autorregramento da vontade, popularmente conhecido como autonomia privada.

De tal forma que temos o ato jurídico *stricto sensu*, como algo mais simples de ocorrer, para tanto o mesmo não depende de uma ação volitiva consubstanciada e correlacionada ao arcabouço normativo impositivo.

De tal forma que ao mesmo é dispensável o elemento volitivo e vinculante de incidência da norma para ulterior consubstanciação da ação propriamente dita, de tal forma que o elemento volitivo e constitutivo de direito aqui se faz dispensável, algo que é intrínseco e indispensável para a concretização do negócio jurídico propriamente dito.

Veza que o negócio jurídico não se apresenta necessariamente pautado em meras ações volitivas despretensas, sendo o mesmo permeado por incidências, conseqüências e perspectivas de amplitudes externas.

⁵⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 135 - 136.

Assim o autorregramento da vontade aparece como um conjunto de poderes, sendo facultado aos sujeitos os exercerem de formas variadas, tanto quanto a extensão e amplitude, quanto à forma de incidência, correlacionando tal feito de acordo com o ordenamento jurídico.

3. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PROPRIAMENTE DITOS

3.1. Das opiniões contrárias e intermediárias.

Na doutrina pátria, muitos autores não tratam do tema, deixando de examinar a existência dos negócios jurídicos processuais. Não obstante, existem os que se abordam a citada matéria, mas se manifestam de forma contrária à existência dos negócios jurídicos processuais.

Cândido Rangel Dinamarco⁶⁰, discorre no sentido de que não é possível considerar a existência de negócios jurídicos processuais, pois os efeitos dos atos processuais resultariam sempre da lei, e não da vontade.

Para o citado autor, os atos processuais das partes não teriam o efeito da livre autorregulação, que é própria dos negócios jurídicos, justamente porque os efeitos são impostos somente pela lei.

Dessa forma, de acordo com sua concepção, os atos do juiz não teriam o efeito da livre autorregulação, já que ele não dispõe para si, nem pratica atos no processo com fundamento na autonomia da vontade, mas somente em decorrência do poder estatal ao qual é investido.

Para Dinamarco⁶¹, o negócio jurídico seria ato de autorregulação de interesses, pautado no princípio da autonomia da vontade; todo negócio jurídico pressupõe, para ele, que seus efeitos sejam, exata e precisamente, aqueles que as partes querem, o que não ocorre no processo, em razão da lei estabelecer as consequências dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. III. 6 Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Pág. 484.

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. III. 6 Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Pág. 484.

intervenção às partes. Daniel Mitidiero⁶², também endossa a corrente doutrinária contrária a existência de negócios jurídicos processuais, entendendo que na relação processual não haveria espaço para o autorregramento da vontade, verberando no sentido de que os efeitos da possível ocorrência de atos dos sujeitos na relação processual já estariam normatizados, não havendo então a possibilidade de disposições norteadas por intuitos de natureza privada.

Alexandre Freitas Câmara⁶³ discorre no mesmo sentido, para o autor não existem negócios jurídicos processuais, exatamente porque os atos de vontade praticados pelas partes produziram no processo apenas os efeitos ditados pela lei.

Greco Filho⁶⁴ discorre acerca dos negócios jurídicos, afirmando que os mesmos podem ter influência no processo, mas não possuem por finalidade a produção de efeitos processuais, tendo em vista que a vontade não seria direcionada à relação processual.

Roque Komatsu⁶⁵, verbera na mesma linha intelectual, para o mesmo, os efeitos jurídicos das declarações de vontade no processo derivariam imediatamente da lei mediante a vontade do juiz, nunca da vontade em si.

Nessa toada, torna-se perceptível que as opiniões contrárias à existência dos negócios jurídicos processuais, quase em sua integralidade partem da premissa de que só há negócio jurídico quando os efeitos decorrerem diretamente da vontade das partes, o que não ocorre no processo, já que, segundo eles, os efeitos decorrem meramente da lei.

Já para o saudoso Professor Calmon de Passos⁶⁶, a concepção dos Negócios Jurídicos Processuais, era compreendida de forma diferente, o mesmo adotava uma espécie de posição intermediária, discorrendo no sentido de que em face da redação

⁶² MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. Pág. 16

⁶³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. I. 16. Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007. Pág. 276.

⁶⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2007. Vol. 2. Pág. 2

⁶⁵ KOMATSU, Roque. Da Invalidez no Processo Civil. São Paulo: RT, 1991, p. 141.

⁶⁶ PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 69-70.

do art. 158 do CPC 1973, (o qual corresponde ao art. 200 do CPC/2015), a figura do negócio jurídico processual poderia ser admitida em nosso direito.

Não obstante, as declarações negociais das partes para produzirem efeitos no processo, necessitariam da intermediação judicial. Assim, a desistência do recurso, ou acordo para suspensão do processo, seriam a título de exemplificação negócios jurídicos, apenas por razão da relevância que, em tais circunstâncias, seria dada à vontade das partes em produzir o resultado.

Nesse diapasão, fica constatado que a eficácia no processo somente seria produzida pelas próprias declarações das partes, correlacionadas com o pronunciamento judicial integrativo, sem tal efeito integrativo dado pelo provimento judicial, o negócio processual não seria então concretizado.

3.2. Da aceitação doutrinária.

Embora a rejeição doutrinária ainda seja bastante frequente, torna-se perceptível um movimento de ascensão à aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais, a corrente favorável cresce mais a cada dia, na mesma proporção de crescimento de tal corrente, surgem as variantes mais que naturais, haja vista que o direito não é estanque.

Na perspectiva da doutrina brasileira a aceitação se deu de forma paulatina e um tanto atípica, de uma forma que a ideia de um negócio jurídico processual, apareceu no Brasil no âmbito da ciência do Direito Processual Penal, conforme pode ser visualizado nos ensinamentos de Tornaghi⁶⁷ que buscou difundir tal instituto. A propagação foi de tal proporção que chegou a ser expressamente consagrada no anteprojeto de Código de Processo Penal elabora pelo festejado autor.

Por seu turno no âmbito da seara do processo civil brasileiro, notou-se uma certa parcimônia no enfrentamento da matéria da forma devida, o que se notava nos primórdios era uma espécie de aversão, ou repulsa ao tema, atrelado um não enfrentamento proposital, ou, decorrente da não observância da presente temática.

⁶⁷ TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 16, v. I, t. 1º.

De tal forma que alguns doutrinadores chegaram a tratar da matéria. Não obstante, não chegaram a dissecar a mesma da forma devida.

Pontes de Miranda⁶⁸, com seu pensamento de vanguarda que sempre lhe foi peculiar, chegou a enfrentar a matéria, embora de forma tímida sem dissecar e enfrentar a mesma da forma devida. Assim ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1939, chegou a preconizar que via a desistência da ação com uma espécie de negócio jurídico processual, no entanto, chegou a apontar um exemplo de tal matéria, mas não destinou a atenção devida para sistematizar o estudo da mesma.

Outros doutrinadores ainda nos primórdios da aceitação da temática dos negócios jurídicos processuais também discorreram nesse sentido, embora também não dissecaram ou sistematizaram a presente temática, a título de esclarecimento podemos elencar alguns deles, como Machado Guimarães⁶⁹, Lopes da Costa⁷⁰ e Gabriel Rezende Filho⁷¹, não obstante, todos eles não negaram a existência do instituto, no entanto, não o sistematizaram da forma devida.

O advento do Código de Processo Civil de 1973, com a respectiva redação do seu art. 158, acabou por favorecer o debate acerca da referida matéria, porém ainda sob a égide da referida codificação, a doutrina pátria ainda permaneceu bastante tímida quanto ao enfrentamento dessa matéria.

Por seu turno, a celebre compilação delineada por Pedro Henrique Nogueira será utilizada, visto que apontou os tímidos enfrentamentos por parte da doutrina, que por suas vezes não negavam a existência do referido instituto, senão vejamos:

“[...] As referências à categoria do negócio processual muitas vezes são feitas de forma tópica e ocasional, sem maiores justificativas. Moacyr Amaral Santos, v.g, considerava a suspensão convencional do processo (CPC – 1973, art. 265, II) um ato dom natureza de negócio jurídico processual. Nelson Nery Junior considera a

⁶⁸ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, III. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 261.

⁶⁹ GUIMARÃES, Luiz Machado. Ato Processual (verbete). In: SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar. Repositório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, s/a, p. 87, v. V.

⁷⁰ COSTA, A. Lopes da. Manual Elementar de Direito Processual Civil. Atualizado por Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 126.

⁷¹ REZENDE FILHO, Gabriel. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 7, v. II.

desistência do recurso como um negócio jurídico de disponibilidade do poder de recorrer. Araken de Assis, por seu turno, vê na adjudicação do procedimento executivo um negócio jurídico. Carreira Alvim por sua vez, aceita a noção geral de negócio jurídico processual, seguindo a definição de Lopes da Costa”.⁷².

Barbosa Moreira enfrentou a temática dos negócios jurídicos processuais de forma mais complexa, no entanto, preferiu adotar outra nomenclatura (“convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual”), salienta o autor que existe a eleição convencional do foro, a convenção para suspensão do processo, a distribuição convencional do ônus da prova, o adiantamento da audiência por convenção das partes, dentre outras, adverte o doutrinador no sentido de que “a liberdade de convenção das partes está inserida no âmbito das normas processuais dispositivas.”⁷³

Para o autor, nada impede que autor e réu celebrem negócio jurídico visando, por exemplo, não indicar assistentes técnicos, deixando ao exclusivo encargo do perito a realização da diligência.

Assim “a vontade das partes pode ordenar-se a influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual”, concebendo-se também que “as partes queiram criar a obrigação de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual, como não recorrer, desistir do recurso interposto, não executar a sentença, desistir da ação ou da execução, dentre outros⁷⁴.

Ainda sob a égide do CPC de 1973, Luiz Fux⁷⁵ já admitia a existência de negócios jurídicos processuais, mas considerava que as hipóteses de incidência dos mesmos seriam excepcionais, presentes nos casos de disposição das partes quanto às regras processuais.

Entendendo o autor que as normas processuais são cogentes, mas que existem na sua opinião, algumas poucas exceções que conferem poder dispositivo

⁷² NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 135 - 136.

⁷³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. P. 87-94

⁷⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. P. 94-98

⁷⁵ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 419, v. I

às partes, como nas hipóteses de suspensão do processo por convenção das partes, bem como no foro de eleição e na convenção sobre o ônus da prova.⁷⁶

Por seu turno ainda sob a égide do CPC de 1973, José Eduardo Carreira Alvim⁷⁷ igualmente admite a existência dos negócios jurídicos processuais. E, apoiando-se nas lições de Alfredo Araújo Lopes da Costa, afirma que alguns negócios são unilaterais, como a desistência do direito de inquirir uma testemunha e, outros, bilaterais, como a suspensão do processo por convenção das partes.

Ainda nessa linha, cumpre aclarar que Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁷⁸, ao mencionarem a suspensão do processo por convenção das partes, afirmaram que tal hipótese retrata um típico caso de negócio jurídico processual.

Leonardo Greco⁷⁹ discorreu acerca dos negócios jurídicos processuais que, por sua vez, o mesmo adota a expressão “atos de disposição processual”, para tratar do tema, verberando no sentido de que esses são compreendidos como os atos praticados no curso do processo, ou para nele produzirem efeitos.

Tratando tais atos de disposição sobre questões processuais, subtraindo as da apreciação judicial ou condicionando o conteúdo de decisões judiciais subsequentes.

Assim, a luz dos ensinamentos do autor, os atos de disposição representariam um espaço de autonomia da vontade das partes, que encontrariam limites tanto na disponibilidade do próprio direito material posto em juízo, quanto no respeito ao equilíbrio das partes e na paridade de armas, bem como não podendo se olvidar da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo.

⁷⁶FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 433.

⁷⁷ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 244-245.

⁷⁸MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2014, n. 8, p. 192.

⁷⁹“Os atos de disposição processual – primeiras reflexões”. *Os poderes do juiz e o controle da decisões*

judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. José Miguel Garcia Medina; Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz; Luís Otávio Sequeira de Cerqueira; Luiz Manoel Gomes Junior (coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 290-304.

De acordo com Paula Sarno Braga⁸⁰, existem negócios jurídicos processuais, para a autora é admissível, até mesmo, a existência de negócios processuais atípicos, desde que não contrariem as normas cogentes.

Bernardo Silva de Lima também aceita a existência de negócios jurídicos processuais, para o autor, a celebração de negócios jurídicos consiste em “criar braços do princípio democrático no bojo do processo”.⁸¹

Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Nogueira admitem a existência de negócios jurídicos processuais⁸².

Marcos Bernardes de Mello entende que há no campo do direito público, além dos atos jurídicos em sentido estrito, os negócios jurídicos de direito administrativo, de direito constitucional, de direito internacional, de direito social e de direito processual⁸³.

Entendendo o autor que a perspectiva do negócio jurídico vem a ser mais ampla do que a mera perspectiva de aplicação no campo da ciência do direito processual civil.

Fernando Antônio Negreiros⁸⁴ ressalta e admite que a temática dos negócios jurídicos processuais é bastante polêmica, no entanto, o autor admite a existência de negócios jurídicos processuais, apresentando como exemplos a opção pelo juízo arbitral, a convenção sobre o ônus da prova, a desistência do recurso, a renúncia ao direito de queixa, a suspensão convencional do processo, o oferecimento de perdão penal e sua aceitação pelo ofendido, bem como a desistência da ação, para tanto arremata as suas explanações ao afirmar que:

“Em todas as hipóteses aludidas, é certo que a lei processual interfere, traça limites, impõe condicionamentos: a desistência do recurso supõe expressos poderes conferidos ao advogado da parte desistente (RTJ 118/170); a suspensão

⁸⁰ BRAGA, Paula Sarno. “Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 148, jun. 2007, p. 318.

⁸¹ “Sobre o negócio jurídico processual”. *Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. Fredie Didier Jr.; Marcos Ehrhardt Jr. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

⁸² *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 54-64.

⁸³ “Sobre o negócio jurídico processual”. *Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. Fredie Didier Jr.; Marcos Ehrhardt Jr. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2010, p.200,

⁸⁴ LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria geral do processo judicial*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 547.

convencional do processo não pode exceder a seis meses (art. 265, § 2º, CPC); a renúncia ao direito de queixa em relação a um dos autores do crime necessariamente se estende a todos (art. 49, CPP); o repúdio ao perdão há de dar expressamente, em três dias, importando em aceitação o silêncio da parte (art. 58, CPP). Mas, é precisamente isso o que ocorre em relação aos negócios jurídicos não processuais: também eles sofrem contingenciamentos legais, como oportunamente nos adverte a lição de Miguel Reale, mencionada antes, sem que se cogite de negar, só por isso, a possibilidade de negócios jurídicos de direito material.”⁸⁵

Nota-se, portanto, da análise correlata das conceituações e definições expostas alhures que a proposta de descaracterização do negócio jurídico, pautada a partir do argumento segundo o qual, os efeitos na perspectiva da relação processual, decorrem sempre de efeitos *ex lege*, não se apresenta como algo preciso, acabado e satisfativo.

Por seu turno, em celebre trabalho, Nogueira e Didier, discorrem no sentido de que “os efeitos jurídicos a rigor, decorrem do fato jurídico (independentemente de ser a espécie negocial ou não). Somente a previsão em abstrato dos efeitos se encontra nas normas jurídicas”. Assim de tal intelecção fica caracterizado que nessa perspectiva não há efeitos exclusivamente *ex voluntate*.⁸⁶

No que concerne a autonomia privada correlacionada aos negócios jurídicos, torna-se salutar ressaltar que a mesma afigura-se de forma escalonada, podendo ser restrita em escalas diferenciadas, embora esse citado escalonamento não tem o condão de descaracterizar o citado ato como negócio jurídico. De tal maneira que todo efeito jurídico é consequência da incidência de uma conduta no ordenamento jurídico.

De acordo com Pedro Henrique Nogueira “*ora a norma confere à autonomia privada mais liberdade, para produção de eficácia jurídica, ora essa liberdade é limitada*”.

⁸⁵ LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria geral do processo judicial*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 547.

⁸⁶ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. P. 60.

O cerne da questão acerca da caracterização do negócio jurídico está pautada na circunstância de “a vontade estar direcionada não apenas à prática do ato, mas, também, a produção de um determinado efeito jurídico, com poder de autorregramento”.⁸⁷

Assim, a variação da amplitude do autorregramento está relacionada as categorias e situações jurídicas que surgirão no decorrer da relação processual, correlacionando tais casos concretos ao arcabouço normativo instituído.

Pedro Henrique Nogueira, mais uma vez sintetiza uma celebre conceituação, discorrendo no sentido de que o conceito de negócio jurídico “*não preconiza a ligação direta e unívoca de todos os efeitos decorrentes do ato à vontade manifestada pela parte, como se para ter configurado o negócio o figurante precisasse estipular livremente o conteúdo de todos os efeitos*”⁸⁸.

Na mesma linha intelectual discorreu Paula Costa e Silva ao tratar das constantes tentativas doutrinárias que objetivaram a recusa do caráter negocial de certos atos do processo, em situações onde não houvesse espécie de ligação direta entre o elemento volitivo do agente e os seus respectivos efeitos:

“[...] a expressão negócio processual pode induzir em erro se através dela se pretende, uma vez mais, afirmar que todos os efeitos induzidos por um acto processual devem ser abrangidos pela vontade do respectivo autor. Os efeitos que os actos, independentemente do respectivo conteúdo e da zona de ataque, têm no processo estão estabelecidos por lei”⁸⁹.

Pedro Henrique Nogueira e Fredie Didier discorrem no sentido da existência de negócios jurídicos processuais, não se descuidando de salientar que a manutenção da ordem jurídica processual deve ser lastreada no respeito ao devido processo legal.

⁸⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015. P. 87.

⁸⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015. P. 87.

⁸⁹ SILVA, Paula Costa e. Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. P. 270.

Os retro citados autores defendem e referendam a imposição de limites a normatividade estatuída pelas partes no ato de celebrarem as convenções processuais. Entendendo que limitações são devidas como forma de assegurar uma segurança jurídica, atrelada à consubstanciação das normas, notadamente constitucionais.

Pedro Henrique Nogueira, ainda vai além, explanando no sentido de que não coaduna com a ideia de que os negócios processuais dependem da intervenção judicial ou intermediação judicial para produzir os seus efeitos. O autor discorre que *“é preciso não confundir os efeitos processuais do ato do processo e os efeitos da cadeia procedimental como unidade”*⁹⁰.

Por sua vez Guilherme Henrique Lage Faria, sintetiza e correlaciona seus pensamentos, atrelados as posições de Pedro Henrique Nogueira, correlacionando com um celebre exemplo do insigne Barbosa Moreira, de tal forma que suscita o autor que a desistência do processo a título de exemplificação, por si só já desencadeia a produção do efeito de transitar em julgado de imediato a decisão recorrida, sem a necessidade de intermediação judicial para a sua consubstanciação ou propagação.⁹¹

Como são facultadas as partes a possibilidade de se manifestarem abdicando do seu direito de recorrer, tendo o ordenamento jurídico valorado e recebido esse querer, concedendo-lhe inclusive a primazia sobre os provimentos jurisdicionais posteriores que o contrariem, acaba por reconhecer e referendar os elementos de um eventual autorregramento volitivo no âmbito da relação processual, conforme salienta Pedro Henrique Nogueira.

Tais considerações e explicações acima acabam por afastar os insubsistentes argumentos de cunho publicista que fitam minorar o conteúdo e eficácia dos negócios processuais jurídicos. De tal modo que, a aplicabilidade do instituto dos negócios jurídicos processuais na perspectiva do direito processual pátrio é perene e inexorável.

⁹⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015. P. 87.

⁹¹ FARIA, Guilherme Henrique Lage. Negócios processuais no modelo constitucional de processo. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 53 – 54.

Mesmo diante das incontáveis definições e conceituações elencadas alhures, necessário se faz mais uma vez trazer a baila, uma definição precisa, completa e complexa, mesmo não sendo extensa a título de melhor elucidação. Assim o festejado Pedro Henrique Nogueira, foi bastante feliz ao discorrer nesse sentido, senão vejamos:

Define-se o negócio processual, a partir das premissas até aqui estabelecidas, como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. Como observou FREDIE DIDIER JR., “no negócio jurídico, há escolha da categoria jurídica, do regramento jurídico para uma determinada situação”⁹².

3.3. Dos negócios jurídicos processuais típicos.

Leonardo Carneiro da Cunha discorre no sentido de que:

“O negócio jurídico é produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação. Isso não impede que a legislação fixe o regime de determinados negócios. Nesse caso, tem-se um tipo previsto em lei, estando nela regulado. É o chamado negócio jurídico típico, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação. A regulação já está estabelecida em lei.”⁹³

O citado autor afirma que no Código de Processo Civil brasileiro de 1973 existem vários negócios processuais típicos. Para tanto elenca grande parte deles, notadamente os mais relevantes, senão vejamos:

“a) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66);

b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, § 1º);

⁹² NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos processuais / Pedro Henrique Nogueira - 2 ed. Rev., ampl e atual.* Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p 153.

⁹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro.* Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). *Negócios processuais.* 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. P. 87.

- c) acordo de eleição de foro (art. 111);
- d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114);
- e) desistência do recurso (art. 158; art. 500, III);
- f) convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181);
- g) convenção para suspensão do processo (arts. 265, II, e 792);
- h) desistência da ação (art. 267, § 4º; art. 158, parágrafo único);
- i) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX);
- j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e § 4º);
- k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II);
- l) transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II);
- m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V);
- n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único);
- o) acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único);
- p) conciliação em audiência (arts. 447 a 449);
- q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I);
- r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, § 1º);
- s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I);
- t) escolha do juízo da execução (art. 475-P, parágrafo único);
- u) renúncia ao direito de recorrer (art. 502);
- v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único);
- w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569);
- x) escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução fiscal (art. 578, parágrafo único);
- y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer (art. 633);
- z) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III);
- aa) administração de estabelecimento penhorado (art. 677, § 2º);
- bb) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I);

- cc) opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A);
- dd) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A);
- ee) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783);
- ff) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I);
- gg) acordo de partilha (art. 1.031).⁹⁴

Salienta o autor que todos esses negócios jurídicos processuais típicos citados eram expressamente previstos e regulados pelo Código de Processo Civil de 1973. Sendo que a grande maioria dos negócios elencados consistia em negócios de natureza comissiva, não obstante, existiam também os negócios de natureza omissiva, ao qual o autor denominou de omissões negociais, por exemplo, a prorrogação da competência territorial por parte da inércia do réu, dentre outros existentes.

Menciona ainda acerca de outras formas de negócio processual, notadamente elencando que diversas disposições presentes no anterior código se assimilavam com espécie de negócio jurídico, tácito ou implícito, dando a entender que as espécies de negócios jurídicos processuais são extensas e variadas, sendo em diversas ocasiões franqueadas e tuteladas pelo ordenamento pátrio, dessa forma a própria legislação acaba por tipificar diversas espécies de negócios jurídicos processuais, mesmo que de forma indireta.

O autor, por sua vez ainda classifica os negócios jurídicos típicos de acordo com sua forma de exteriorização, notadamente quanto aos efeitos, extensões e formas de concretização. Dessa forma, o mesmo apresenta classificações e contextualizações bastante peculiares, senão vejamos:

“Os negócios processuais típicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. A modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66) e a sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, § 1º) são negócios jurídicos plurilaterais. A desistência do recurso, o reconhecimento da procedência do pedido, a renúncia ao recurso, a renúncia ao

⁹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. P. 54-55.

direito sobre o qual se funda a ação, a escolha do juízo da execução, a desistência da penhora pela exequente são todos negócios unilaterais.

Os negócios jurídicos bilaterais costumam ser divididos em contratos, quando as vontades dizem respeito a interesses contrapostos, e acordos ou convenções, quando as vontades se unem para um interesse comum. Não é comum a celebração de contrato processual, mas são vários os exemplos de acordos ou convenções processuais.

A desistência da ação é um negócio processual unilateral típico. Quando já apresentada contestação, o negócio é típico bilateral.

Os negócios jurídicos típicos produzem efeitos imediatos. O único que não produz efeito imediato é a desistência da ação; esta só produz efeitos depois de homologada pelo juiz (CPC-1973, art. 158, parágrafo único). A exigência de homologação não subtrai da desistência da ação sua natureza negocial. Trata-se apenas de uma condição legal para a produção de efeitos. O negócio já existe com a manifestação da vontade e, se já apresentada a contestação, com a concordância do réu; apenas seus efeitos só se produzem com a homologação.

Não se deve confundir o plano da existência com o da eficácia. A lei pode ser mais rigorosa na disciplina do negócio jurídico, ou submetê-lo a controle, ou exigir determinada condição.

Isso não afasta a natureza negocial da manifestação da vontade de desistir da ação. A parte pode escolher a categoria jurídica, o que já é suficiente para que se tenha aí um negócio jurídico.

Os negócios jurídicos processuais típicos podem ser, portanto, comissivos ou omissivos, bilaterais ou unilaterais. ⁹⁵.

Para o festejado autor acima citado, o ordenamento jurídico pátrio tutela diversas formas de negócios jurídicos processuais típicos, para tanto se debruçou em elencar diversas formas de aplicação do instituto, tendo sido as mesmas

⁹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. P. 54-55.

referendadas pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente no Código de Processo Civil de 1973.

Tal coletânea possibilita uma cristalização do tema, sendo de grande valia ressaltar que, mesmo sob a égide de um regramento processual diferente, estabelecido pela vigência do Novel Código de Processo Civil de 2015, tais institutos típicos acima citados não perderam seu valor tampouco seu significado, sendo a grande maioria deles incorporado pela perspectiva vanguardista do novo Código de Processo Civil de 2015.

3.4. Dos negócios jurídicos processuais atípicos.

Os negócios jurídicos típicos não são as únicas espécies desse gênero, existindo também, a figura dos negócios jurídicos processuais atípicos, sendo possível que as partes pactuem negócios que não se encaixem nos tipos legais, estruturando-os de modo a atender às suas próprias conveniências e necessidades. Nessa perspectiva o negócio é concebido pela(s) parte(s), não havendo detalhamento legal. Nesse caso, o negócio jurídico se afigura como atípico.

Na égide do Código de Processo Civil de 1973, alguns doutrinadores chegam a discordar da possibilidade de incidência e aplicação dos negócios jurídicos atípicos.

No entanto, parte da doutrina, numa perspectiva vanguardista, também defendida por Leonardo Carneiro da Cunha, entende que a aplicação do instituto dos Negócios Jurídicos Processuais é plenamente devida e autorizada pelo disposto no art. 158 do CPC de 1973, que é claro ao dispor que *“os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”*⁹⁶.

Concernente às espécies dos negócios processuais atípicos, os mesmos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. Sendo que a produção dos seus efeitos se dá de forma imediata.

⁹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2017. P. 56-57.

O novo Código de Processo Civil de 2015 possibilita a celebração de negócios jurídicos processuais, sejam eles típicos, ou atípicos, lastreados na cláusula geral de negociação sobre o processo, sendo a previsão legal contida no art. 190, tido como a principal concretização do princípio do respeito ao autorregramento processual.

De tal forma que o advento do artigo retro citado, tornou-se evidente que a autonomia da vontade das partes é importante para o processo. E esse prestígio pode ser percebido em diversos dispositivos espalhados pelo código, os quais reforçam a ideia de valorização da autonomia da vontade, possibilitando que as partes que negociem sobre processo, assegurando e respeitando de forma mais ampla o autorregramento.

4. DO REGIME DO CPC DE 2015.

O Código de Processo Civil de 2015 tutelou quebras de paradigmas, não somente por se apresentar como um novo Codex de Ritos, mas também por franquear verdadeiras transformações na perspectiva das relações processuais, sob um contexto de transformação pelo qual o processo civil brasileiro passou no decorrer das últimas décadas.

De fato, o CPC será novo na sua essência, incorporando novos aspectos ideológicos no processo civil, na égide do novo CPC o juiz perde espaço para as partes, não sendo mais considerado o protagonista da relação processual⁹⁷.

A luz dessa nova perspectiva ideológica decorre dos movimentos que propuseram a retomada da relevância da vontade das partes do processo no que tange à tutela dos seus direitos, objetivando a transposição do autorregramento da vontade para a relação processual.

Nessa linha intelectual, fica estabelecido que na nova perspectiva norteadas, cabe às partes assumirem o comando decisório do curso da relação processual, sendo assim, as partes se afiguram como as pessoas mais competentes para

⁹⁷ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 343.

escolher a forma como o procedimento deve se desenvolver, sendo necessário conceder a elas esta possibilidade, visto a amplitude de direitos e prerrogativas conferidas pelo *Novel Código*⁹⁸.

Os significativos avanços decorrentes dos poderes conferidos às partes através dos poderes da flexibilização procedimental decorrem da evolução dos parâmetros constitucionais e processuais, com a finalidade de alcançar o verdadeiro propósito do processo civil contemporâneo sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Trícia Navarro Xavier salienta que a flexibilização do procedimento surge como forma de conferir às partes a possibilidade de adaptação dos procedimentos previstos em lei às especificidades da relação jurídica⁹⁹.

A postura do legislador do CPC de 2015 não foi taxativa, ou excludente, não tendo se limitado a editar previsão equivalente ao art. 158 do CPC de 1973, presente no art. 200,¹⁰⁰ haja vista, que manteve também os negócios processuais que já possuíam previsão nas normas processuais brasileiras, a exemplo da eleição de foro e da suspensão convencional do processo.

O que de fato ocorreu, foi a ampliação do rol dos negócios processuais típicos, aliada a introdução, no art. 190, de uma cláusula geral de convenções processuais¹⁰¹.

Assim, a nova legislação processual rompeu o paradigma do CPC de 1973 ao prever uma cláusula geral que confere às partes a possibilidade de convencionarem sobre situações processuais. Nessa senda, fica caracterizado que as partes possuem, indubitavelmente, espaço ampliado para a participação democrática e

⁹⁸ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). *Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1115.

⁹⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 218.

¹⁰⁰ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

¹⁰¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 132 *et seq.*

para a negociação, de modo a privilegiar a liberdade e a autonomia da vontade no processo¹⁰².

Torna-se perceptível que a intenção do legislador de 2015 foi a de romper com o regime de protagonismo do juiz, algo que era marcante na égide do processo civil presente no CPC de 1973. No novo processo civil brasileiro não se pode mais falar em protagonismo do juiz, de modo que as partes e o juiz devem atuar conjuntamente para que o processo alcance suas finalidades, não sendo mais tolerável a figura de protagonismo que anteriormente era atribuída ao juiz.

O caráter cogente e indisponível das normas processuais acabou sendo relativizado sob a égide do novo CPC/15, tal situação decorreu de uma reaproximação ente o direito processual e o direito material. De tal forma, que essa quebra de paradigma almejou precipuamente alcançar a efetivação de direitos materiais, sob a aplicação das regras processuais. Para tanto a norma de ritos, deverá ser regida pela criação, interpretação e aplicação do direito material.

Para Murilo Teixeira Avelino é plenamente viável, por conseguinte, que os sujeitos do processo, que titularizam a relação de direito material sob litígio, possam interferir no procedimento de modo a garantir a melhor solução do conflito¹⁰³.

Nessa toada, fica evidenciado que o novo regime do processo civil brasileiro, propiciado pelo CPC de 2015, com a sua consequente concessão de poderes às partes, possibilitando as mesmas a condução e negociação sobre o processo, privilegia a liberdade dos indivíduos, quando esses possuem condições e interesse para exercer tal direito.

Não obstante, a abertura do atual sistema para a negociação processual, não implica dizer que todos os atos, procedimentos ou tipos de processo serão necessariamente negociáveis, haja vista, que tal poder é conferido às partes, com o fito precípua de facilitar e possibilitar uma prestação jurisdicional mais adequada,

¹⁰² MÜLLER, Julio Guilherme. A negociação no Novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1101.

¹⁰³ MÜLLER, Julio Guilherme. A negociação no Novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1101 *et seq.*

correlacionando as diretrizes e normas processuais com o direito material propriamente dito.

Logo, nem todos os atos e procedimentos adentrarão no rol de atos negociáveis, tendo em vista, que determinados atos são indisponíveis e imutáveis em decorrência da observância de princípios de alçada superior, notadamente a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e a inafastabilidade do judiciário.

Parafraseando os ensinamentos de Julio Guilherme Müller, pode-se afirmar que não restam dúvidas de que as modificações inseridas pelo CPC de 2015 possuem grande potencial de utilidade, concedendo às partes espaço para a maior participação no procedimento, propiciando um amplo espaço para a negociação processual.¹⁰⁴

Portanto, pode-se concluir que, no regime instituído pelo CPC de 2015, as partes não são mais vistas como coadjuvantes do procedimento, podendo interferir neste de modo a adaptá-lo às circunstâncias do caso concreto. A flexibilização procedimental instituída pelo novo Código objetiva proporcionar a tutela efetiva dos direitos mediante a participação ativa dos sujeitos na relação Processual.

5. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS.

O Novel Código de Processo Civil contempla uma parte geral na qual estão reunidas disposições gerais a serem aplicadas aos processos em geral, por seu turno, as normas fundamentais do processo civil estão previstas no início do Código.

Assim, torna-se perceptível que o legislador inovou, destinando atenção especial aos princípios, inserindo os mesmos de forma expressa no texto do Código de Processo, consagrando-os e dedicando atenção especial a eles.

Concernente a figura dos negócios jurídicos processuais, objeto central deste estudo, torna-se salutar ressaltar que os mesmos são norteados, franqueados e permeados por alguns princípios processuais específicos, notadamente alguns desses princípios acabam se sobrepondo aos demais, em decorrência das

¹⁰⁴ MÜLLER, Julio Guilherme. *Op. cit.*, p. 1104.

premissas que esses instituem, seja por nortear sua aplicação ou por contribuírem para a sua aplicação prática.

Assim, serão abordados e estudados os princípios considerados fundamentais e indissociáveis a existência dos negócios jurídicos processuais.

5.1. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade.

Pautado no direito fundamental a liberdade, insculpido no art. 5º da Carta Magna¹⁰⁵, insurgi as mais diversas ramificações e formas de atuação do retro citado direito de conteúdo complexo.

Assim, invocando os ensinamentos de Fredie Didier, temos que “No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento”¹⁰⁶, que consiste no poder que todos os indivíduos possuem de regular juridicamente seus próprios interesses, de controlar o que se reputa mais adequado para a sua existência, de fazer escolha e de construir o seu caminho da maneira que desejarem. O autorregramento da vontade é considerado como um dos pilares da liberdade, correspondendo à dimensão da inafastabilidade da dignidade da pessoa humana.

Nessa senda, o autorregramento da vontade pode ser conceituado como complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, possuindo níveis de extensão variada conforme o ordenamento jurídico. O poder de autorregramento pode ser identificado em quatro zonas de liberdade: liberdade de negociação, liberdade de criação, liberdade de estipulação e liberdade de vinculação¹⁰⁷.

A ciência do processo civil como um todo também é regido pela dimensão do autorregramento da vontade decorrente do princípio da liberdade. A atuação do

¹⁰⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 132.

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 20.

princípio da liberdade no processo propiciou a produção de um subprincípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo¹⁰⁸.

O princípio da liberdade exerceu grande influência na elaboração do CPC de 2015, tal Código possui várias disposições no sentido de permitir a concretização máxima da liberdade na condução regular do procedimento. Cumulado a tais desígnios, torna-se perceptível à consagração dos negócios processuais como espécie inerente ao processo civil. Tais fatores possibilitam a formação de uma sólida base teórica, pautada na fundamentação da existência do princípio do respeito ao autorregramento da vontade¹⁰⁹.

A relevância da vontade das partes no processo decorreu da assimilação do direito fundamental à liberdade, com a sua consequente aplicação e reconhecimento, no âmbito do processo civil.

Assim, a partir dessa nova concepção foi aberto espaço para que as partes interfiram e influenciem na condução do procedimento, de forma a garantir que a vontade das partes seja respeitada referendando as máximas preconizadas pelo direito fundamental à liberdade.

De acordo com o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, ao juiz seria cabível a observância da vontade das partes, não obstante, como os negócios processuais possuem eficácia imediata e prescindem de homologação judicial, apenas seria possível o controle judicial posterior e exclusivamente para a constatação de vícios relacionados à existência ou à validade do negócio¹¹⁰.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade, tem por finalidade o alcance de um ambiente processual no qual o direito fundamental das partes de se autorregularem possa ser exercitado por elas sem que sejam impostas limitações injustificadas ou desarrazoadas. Em síntese, é correto afirmar que tal princípio

¹⁰⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 132.

¹⁰⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 142 *et seq.*

¹¹⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 274.

objetiva tornar o processo jurisdicional num espaço propício para o exercício do direito a liberdade¹¹¹.

De tal modo que a incorporação do referido princípio no ordenamento jurídico processual pátrio, acaba por consagrar a proteção da vontade das partes, que passa a ter relevância considerável no âmbito do processo civil como forma de garantir o atendimento das finalidades precípua da tutela jurisdicional.

A previsão expressa do princípio do respeito ao autorregramento da vontade está contida no novo Código de Processo Civil, sendo concretizado pelas disposições dos §§2º e 3º do art. 3º¹¹², contemplados nas normas fundamentais do processo civil¹¹³.

Por sua vez o princípio acima citado, é complementado por uma espécie de subprincípio da atipicidade da negociação processual, o mesmo é contido na cláusula geral de negociação processual, instituída pelo art. 190 do CPC, do tal subprincípio se configura no mais importante desdobramento do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil brasileiro, por sua vez se destaca em demasia, sendo o exemplo mais límpido da robustez deste princípio no ordenamento pátrio.

Nesse jaez, pode se inferir que o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo se afigura como uma importante ferramenta na construção de um processo civil democrático. O mesmo teve o condão de alavancar o grau de importância da vontade das partes na perspectiva da condução dos procedimentos da relação processual, que agora pode ser adaptada em virtude das peculiaridades da causa e dos interesses das partes.

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 22.

¹¹² Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹¹³ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos Processuais – Existência, validade e eficácia – Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 244, junho de 2015, p. 394.

5.2. Princípio da Adequação.

O princípio da adequação pode ser entendido como uma decorrência do princípio do devido processo legal. Assim sendo, tal princípio acaba sendo corolário da cláusula geral do devido processo legal, consagrada pela Constituição Federal, de tal forma, que tais princípios têm como objetivo garantir a sua aplicação ao longo do tempo preconizando uma segurança jurídica advinda da observância desses.

Cumpra aclarar que o devido processo legal possui função integrativa dos princípios, podendo ser extraídos dele outros princípios e garantias fundamentais. Destarte, o processo deve possuir uma série de atributos para que seja considerado como “devido”. Dentre estes atributos, está a adequação, que não vem a ser o único, mas acaba sendo um dos mais relevantes¹¹⁴.

Conforme salienta a lição de Fredie Didier Jr. a adequação pode ser vislumbrada sob algumas perspectivas, segundo o qual o princípio da adequação possuiria três dimensões:

a) legislativa, com o intuito de informar as regras processuais no momento de produção das leis; b) jurisdicional, que autoriza que o juiz adapte o procedimento às especificidades da causa, sendo feita com base no caso concreto; c) negocial, sendo o procedimento adequado negocialmente pelas partes. Nas dimensões jurisdicional e negocial, a adequação é realizada in concreto no bojo de determinado processo, de modo que alguns autores preferem “designar o fenômeno de adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo¹¹⁵”.

Destarte, a aplicação do princípio da adequação nos casos concretos, deve ser feita pelo juiz ou pelas partes (negocialmente), adaptando o processo às circunstâncias do caso, também podendo tal princípio ser aplicado em abstrato, no momento da elaboração das leis, devendo o legislador se preocupar com a adequação do procedimento à tutela pretendida, de modo a promover a melhor prestação jurisdicional.

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Adequação Jurisdicional do Processo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (coords.). **Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 153 *et seq.*

¹¹⁵ *Idem*, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 114.

Em atenção ao princípio da adequação, o legislador do CPC de 2015, contemplou diversos mecanismos para tornar o procedimento mais adequado às especificidades da causa.

Dessa forma a adequação não foi realizada apenas no plano legislativo, com a previsão de procedimentos mais adequados à tutela de determinados direitos, mas também foi prevista em concreto, sendo conferido às partes, ou ao juiz a faculdade de flexibilização do procedimento. Nessa toada, a cláusula geral de negociação processual exerce relevante papel, conferindo às partes a possibilidade de convencionar sobre o procedimento para ajustá-lo às peculiaridades da causa.

Portanto, a adequação do processo de origem negocial decorre dos negócios processuais celebrados pelos sujeitos processuais, não obstante, pode vir a se restringir somente às partes, a título de elucidação pode se imaginar os negócios nos quais as partes realizam acordo sobre competência relativa, mas que também podem incluir o órgão jurisdicional¹¹⁶, como ocorre na hipótese de estabelecimento de calendário processual.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o amoldamento do procedimento às particularidades da causa é indispensável para a melhor consecução dos desígnios do processo. Não se pode afirmar que a adaptação se destine apenas à proteção do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, almejando também a solidificação de outros direitos fundamentais, como o contraditório, a duração razoável do processo e a igualdade.

Sob tal perspectiva, é correto afirmar que o princípio da adequação se afigura como a forma de concretização do devido processo legal¹¹⁷. Desse modo, a adequação procedimental, erigida a condição de princípio no novo CPC vigente, se apresenta como mecanismo fundamental de adequação e consecução das finalidades do processo, vez que a partir de suas premissas se tornam devidas e possíveis as alterações procedimentais realizadas pelo juiz ou pelas partes, através dos negócios processuais.

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 120

¹¹⁷ *dem*. Princípio da Adequação Jurisdicional do Processo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (coords.). **Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 160 *et seq*

5.3. Princípio da Cooperação.

A partir dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual surgiu o princípio da cooperação, o mesmo determina a forma como o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro, a previsão do citado princípio está inserida de forma expressa no art. 6º do CPC, que é claro ao estabelecer que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Com a adoção do referido princípio se objetiva uma condução cooperativa do processo, não havendo destaque para um sujeito processual específico.

O princípio da cooperação se afigura como proeminente marco estrutural do CPC de 2015, o mesmo preconiza que as partes têm o dever de cooperar com o juiz, devendo, para tanto, participar ativamente do processo. A inteligência do referido princípio estabelece que as partes atuem pautadas na boa fé e na efetiva cooperação, para que a decisão proferida seja justa e equitativa, independentemente das posições antagônicas que as mesmas se encontrem no decorrer da relação processual.

Nessa toada, é correto afirmar que o princípio da cooperação se afigura como princípio norteador do processo civil, instituindo que as partes e o juiz devem cooperar mutuamente, objetivando que seja garantida a melhor tutela jurisdicional¹¹⁸.

Na vigência do CPC de 2015 a cooperação passa a ser vista, como um dos pilares para a edificação de um processo civil mais justo. As partes e o juiz devem cooperar para o melhor desenvolvimento do procedimento, agindo ativamente para que a decisão final seja fruto de um processo colaborativo.

Nessa perspectiva, sob a luz do referido princípio, o magistrado deixa de ser um simples fiscal de regras do processo, assumindo o posto de colaborador, sendo um participante funcional do contraditório. Para tanto, o juiz deve agir pautado na manutenção do diálogo com as partes e os demais sujeitos processuais.

¹¹⁸ SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013, p. 66 *et seq*

Utilizando-se dos ensinamentos de Fredie Didier, pode-se afirmar que o processo, então, passa a ser visto como resultado da atividade cooperativa na qual cada participante tem a sua função, mas o objetivo é o mesmo, consubstanciado na decisão a ser proferida ao final¹¹⁹.

A consubstanciação do princípio da cooperação requer a adoção de determinados tipos de comportamentos a cargo das partes, de tal forma, que a consubstanciação do mesmo, está condicionada a observância de alguns deveres delegados as partes, notadamente no que concerne ao: dever de esclarecimento, dever de lealdade e dever de proteção.

A observância dos citados deveres é incomensurável para a concretização e efetividade dos desígnios aventados pelo respectivo princípio. De acordo com os ensinamentos de Didier, temos que o dever de esclarecimento determina que as partes devem atuar com clareza e coerência. O dever de lealdade se refere à observância do princípio da boa-fé processual, de modo que as partes não podem litigar de má-fé. O dever de proteção, por sua vez, estabelece que uma parte não pode causar danos à outra¹²⁰.

Assim sendo, foram estabelecidas diversas previsões legais com o objetivo da promoção de bases sólidas, para que o processo seja conduzido pautado na cooperação entre as partes e entre elas e o juiz. Os deveres atribuídos aos sujeitos processuais sejam eles expressos ou implícitos, decorrem do fito primordial que vem a ser a consecução de uma decisão final construída através da cooperação entre os sujeitos processuais.

Pode-se inferir que, no desenvolvimento da relação processual, não se admite que os participantes do processo jurisdicional adotem posturas egocêntricas, visto que, a colaboração mútua e recíproca deve nortear as condutas praticadas na relação jurídica processual, objetivando, contudo que o processo concretize a sua finalidade precípua de realização da justiça¹²¹.

¹¹⁹ DIDIER JR., Fredie. O Princípio da Cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 127, setembro de 2005, p. 76.

¹²⁰ *Idem*. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 127 *et seq*

¹²¹ SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013, p. 68.

Cumpra evidenciar que as inovações vanguardistas trazidas pelo novo modelo de processo cooperativo instituído pelo novo CPC instaura um novo paradigma na dogmática processual, que transcende a clássica dicotomia entre o modelo inquisitivo e o modelo dispositivo.

De tal modo que, o modelo cooperativo se afigura como uma ferramenta complementar ao princípio do contraditório entre os sujeitos processuais, objetivando sempre a busca da efetividade processual, que apenas será alcançada com absoluto respeito ao devido processo legal¹²².

Em síntese, pode se afirmar que o princípio da cooperação, introduzido pelo Novo Código de Processo Civil estabeleceu um novo modelo de processo colaborativo.

Representando significativa evolução do direito processual brasileiro, em decorrência da mudança de perspectiva, vez que, as partes agora não são mais vistas como adversárias, passando a estabelecer diversos parâmetros de cooperação, destinados a corresponderem à consecução de um processo com resultado justo, obtido mediante a cooperação de todos os sujeitos (partes e magistrado) envolvidos no processo.

5.4. Princípio da Eficiência.

As inovações preconizadas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 introduziram previsão expressa ao princípio da eficiência, conforme o disposto no art. 8º do CPC, de acordo com tal disposição fica bastante claro ao estabelecer que o juiz, ao aplicar as normas do ordenamento jurídico, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, de modo a preservar e desenvolver a dignidade da pessoa humana e com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

¹²² MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Efetividade processual, princípio da cooperação e poderes instrutórios. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte: Fórum, n. 59, julho/setembro de 2007, p. 189 *et seq.*

Assim a eficiência leva em consideração a relação entre os meios utilizados e os resultados alcançados, atentando para a finalidade previamente estabelecida¹²³. Tal princípio está diretamente relacionado ao princípio da adequação e à gestão do processo. Dessa maneira, em atenção ao referido princípio, deve o juiz, com o intuito de se livrar do rigor procedimental e de adequar o processo ao caso concreto, adaptar o procedimento de modo eficiente.

Leonardo Carneiro da Cunha salienta a importância de que a eficiência atue também como critério interpretativo, de forma que as normas devem ser interpretadas visando prestigiar a eficiência, sendo permitida a adoção de técnicas atípicas ou, inclusive, a celebração de negócios processuais¹²⁴.

Assim como na perspectiva de atuação do princípio da adequação, o princípio da eficiência institui a necessidade de adequação pelo órgão jurisdicional, com o fito de alcance da real eficiência no âmbito da relação processual.

Entretanto, invocando os ensinamentos de Fredie Didier é correto afirmar que *“enquanto a adequação é atributo das regras e do procedimento, a eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento – encarado como ato”*.

Nessa toada, a eficiência apenas pode ser constatada a partir de um juízo postergado, sempre na acepção retrospectiva¹²⁵. Nesse diapasão, a observância do referido princípio, institui aos magistrados o dever de condução do procedimento da maneira mais eficiente, com a adoção de todas as medidas previstas no ordenamento, assim é facultado tanto ao juiz quanto às partes a capacidade de realizar adaptações no procedimento para que ele possa ser mais eficiente.

A aplicabilidade de tal princípio determina a condução eficiente de um processo específico pelo órgão jurisdicional, tal perspectiva está agregada a gestão inteligente do processo. Logo, pode se entender que tal princípio se afigura a uma versão contemporânea e atualizada do princípio da economia processual.

¹²³ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1118.

¹²⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014, p. 78.

¹²⁵ DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência no processo. *In*: FREIRE, Alexandre *et al* (coords.). **Novas Tendências do Processo Civil**: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p. 437-438.

Mais uma vez invocamos as celebres explicações de Fredie Didier Jr, que é claro ao sintetizar os desígnios desse princípio: “*a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos*”¹²⁶.

Os desdobramentos do princípio da eficiência são diversos, de tal forma que, o mesmo desempenha função interpretativa, impondo que a legislação processual deve ser interpretada com observância da eficiência.

Cumprе ressaltar que não há um rol taxativo das hipóteses de aplicação do princípio da eficiência no processo, sendo as previsões contempladas na lei processual apenas alguns dos desdobramentos do mencionado princípio, admitindo, portanto diversas outras formas de aplicação.

Assim, caso não ocorra nenhuma ofensa aos demais princípios e estando dentro dos limites estabelecidos pela lei, às partes e o juiz poderão realizar quaisquer alterações no procedimento com o fito de torná-lo mais eficiente.

Cumprе aclarar que o princípio da eficiência se afigura como um dos alicerces diretos para a consideração dos negócios jurídicos processuais atípicos. Tendo em vista, que através dos negócios processuais se torna possível que o procedimento passe por adaptações conforme as necessidades dos sujeitos processuais ou do direito material discutido.

Assim, a adoção do referido princípio permite que o ponto central da temática processual seja direcionado para a sua matéria, apontando para a consecução de uma decisão justa para a situação específica¹²⁷.

Portanto, pode se evidenciar que o princípio da eficiência se afigura como o elemento através do qual as partes e o juiz podem alterar as regras procedimentais objetivando a obtenção de um procedimento mais eficiente. Assim, os sujeitos processuais deverão atuar visando a consecução da eficiência, que por sua vez, somente poderá ser verificada ao final do procedimento.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 100 *et seq.*

¹²⁷ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1119.

Capítulo III

6. CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO E OS LIMITES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.

Com o fito de atender às especificidades do caso submetido à análise judicial, o Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente, em seu art. 190, uma cláusula geral de negociação processual.

A citada cláusula permite às partes buscarem o procedimento mais adequado à satisfação do direito material. Autor e réu poderão, antes ou durante o processo, realizar acordos atípicos, isto é, não previstos em lei, podendo criar direitos e deveres processuais. Os poderes conferidos por tal cláusula admite inclusive, que sejam estabelecidas regras procedimentais antes da propositura da demanda judicial.

Torna-se perceptível que o novo código possibilita às partes uma postura mais ativa, condizente com os seus interesses. Por conseguinte, os avanços trazidos acabam contribuindo para a concretização do princípio da eficiência processual, corolário da cláusula geral de negociação. Ao tratar sobre o tema, Fredie Didier afirma que:

O princípio da eficiência é fundamento para que se permita a adoção, pelo órgão jurisdicional, de técnicas atípicas (porque não prevista expressamente na lei) de gestão do processo (...), em que se promovam certas alterações procedimentais, como a ampliação de prazos ou inversão da ordem de produção de provas¹²⁸.

Torna-se salutar evidenciar o teor do enunciado 19 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que assim afirma: “São admissíveis os seguintes negócios processuais bilaterais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo bilateral de ampliação de prazos das partes, acordo de rateio de despesas processuais,

¹²⁸ DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: Novas tendências do processo civil estudos sobre o Projeto do Novo CPC. Coordenadores: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José; FUX, Luiz; VOLPE, Luiz; MIRANDA, Pedro. Salvador: Editora Juspodivm, p.439. 2013. Disponível em <<<http://www.editorajuspodivm.com.br/iff/soltas%20novas%20tendencias%20do%20processo%20civil.pdf>>>. Acesso em 20/03/2017.

dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”¹²⁹.

No mesmo sentido, o enunciado 21¹³⁰ do mencionado fórum cita a realização de acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, acordo para julgamento antecipado do mérito convencional, redução dos prazos processuais, entre outros.

Nessa perspectiva a atuação do juiz será de grande relevância devendo o mesmo exercer espécie de controle de validade das convenções processuais, não as permitindo nos casos de evidente abuso, quando oferecer a qualquer das partes excessiva dificuldade ao exercício do seu direito, ou nos casos de nulidade.

Cumprе salientar, que em decorrência dos negócios jurídicos processuais adotarem regime jurídico misto, isto é, que envolvem o direito material e o direito processual, deverão, para sua validade, seguir as regras civis que tratam das nulidades e anulabilidades, nos termos dos artigos 166 e 171 do Código Civil vigente¹³¹.

Portanto, é de incomensurável importância que as partes possuam adequada consciência da realidade e liberdade de escolha, sob pena do negócio ser anulado por dolo, coação ou erro.

Assim, poderá o juiz recusar aplicação de cláusula inserida em contrato de adesão que gere uma das situações citadas anteriormente. Não obstante, tal conduta de admissibilidade não se trata, contudo, de vedação prévia à inserção dos

¹²⁹ IBDP. Instituto Brasileiro de Direito Processual. II Encontro de Jovens Processualistas. Carta de Salvador.

08 e 09 de novembro de 2013. Enunciados aprovados pela Plenária. Disponível em <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 20/03/2017.

¹³⁰ IBDP. Instituto Brasileiro de Direito Processual. II Encontro de Jovens Processualistas. Carta de Salvador.

08 e 09 de novembro de 2013. Enunciados aprovados pela Plenária. Disponível em <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 10/03/2017.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais. Coordenadores: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, v.1, 2015, p. 76-77.

negócios processuais em tais contratos, conforme afirma Leonardo Carneiro da Cunha¹³².

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não é suficiente para se ter como nula ou ineficaz a cláusula que disponha sobre procedimento ou sobre regras processuais. É preciso, para que o juiz recuse-lhe aplicação, a evidência de uma abusividade, de uma nulidade ou de uma manifesta situação de vulnerabilidade.

Cumprido aclarar, que conforme o disposto no artigo 7º do CPC/2015 deve haver paridade de tratamento no tocante às faculdades e deveres processuais.

A validade dos negócios jurídicos está condicionada a garantia ao pleno contraditório, o que significa dizer que, deve ser assegurado às partes o mesmo poder de influência.

A igualdade, portanto, é um precioso instrumento de baliza na delimitação dessas convenções. Não se poderá admitir, sob hipótese alguma, que uma das partes, dada sua condição econômica e técnica superior, obtenha vantagens, impondo regras processuais à outra parte. Por outro lado, havendo igualdade real, ainda que sejam as partes desiguais, será válido o negócio processual.

Ainda que a norma autorizadora seja uma cláusula geral e aberta, não se reputa possível todo e qualquer tipo de acordo, devendo ser averiguada a licitude do seu objeto.

Para existência e validade das convenções, necessária é a adoção da forma escrita¹³³ e seu conteúdo só poderá versar sobre normas processuais disponíveis, sendo difícil estabelecer, todavia, quando a norma é imperativa, quando não é.

¹³² LIMA, Fernando Antônio Negreiros *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: https://www.academia.edu/15665703/MATERIAL_CONSULTA_GRUPO_DE_ESTUDOS. Acesso em 10/03/2017.

¹³³ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais. Coordenadores: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, v.1, 2015, p.73.

A título de exemplificação não será permitida realização de negócio que retire a eficácia das decisões judiciais, que modifique a competência absoluta, que estabeleça a supressão da primeira instância, que crie recurso novo, que dispense a intervenção do Ministério Público nos casos em que a lei obrigue, ou ainda, que crie novas sanções processuais aos litigantes de má-fé.

Dessa forma, não poderá a parte renunciar ao devido processo legal, admitindo processo sem contraditório e decisão sem motivação.

No que diz respeito, a questões pontuais, a melhor doutrina e esse estudo apontam na apreciação de forma individualizada, haja vista, que somente a casuística apontará os eventuais questionamentos e as eventuais soluções.

Assim, questionamentos acerca de eventuais negócios pontuais que versem sobre direitos indisponíveis, ou que dizem respeito aos interesses de incapazes no âmbito dos negócios jurídicos processuais, são bastante frequentes, não obstante, somente a primazia dos fatos e do caso concreto irá evidenciar a validade de tais acordos, haja vista, que a ocorrência desses não necessariamente implicará na disposição do direito material discutido judicialmente.

As partes em comum acordo e o juiz poderão, por exemplo, pelo artigo 191 do CPC/2015, fixar calendário para prática dos atos processuais. Pedro Gomes de Queiroz, citando Leonardo Greco, afirma o seguinte:

(...) observa, com razão, que os titulares de direitos disponíveis podem dispor no processo do seu próprio direito material, assim como de todas as faculdades processuais cuja não utilização possa resultar, direta ou indiretamente, em julgamento contrário ao seu direito material¹³⁴.

Infere-se da citação acima transcrita que o titular de direitos indisponíveis não poderá estabelecer convenções processuais se o seu ato resultar em consequências negativas à tutela de seus direitos.

Entretanto, isso não significa que não poderá fazê-lo quando não houver risco à efetivação dos mesmos. Existem casos em que o bem da vida em disputa é absolutamente indisponível, não obstante, a técnica processual rígida dos

¹³⁴ QUEIROZ, Pedro Gomes de. Convenções Disciplinadoras do Processo Judicial. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro. Vol. XIII, jan./jun. 2001, p.705.

procedimentos convencionais não permite que o processo atinja seus melhores resultados. Assim sendo, torna-se necessário que o processo venha a se adequar às circunstâncias específicas do caso concreto.

Considerando que existe a possibilidade de disposição, por exemplo, do direito de arrolar testemunhas ou apresentar provas documentais, o que, conseqüentemente, influenciará no julgamento do direito discutido em juízo, poder-se-á afirmar que é cabível a transação processual mesmo em ações nas quais se discute sobre direitos indisponíveis.

Na mesma toada, cumpre aclarar que tal situação apresenta determinado grau de similaridade com episódios nos quais existem sentenças desfavoráveis a uma das partes e esta não recorre. Ora, salvo em casos de remessa necessária ou se tiver sido interposto recurso por terceiro prejudicado, haverá nessa situação trânsito em julgado, o que conseqüentemente implicará na disposição de direitos indisponíveis.

Contudo, torna-se perceptível que não se pode confundir a disponibilidade do direito material com as faculdades e ônus processuais. É errôneo afirmar que a parte que litiga sobre direito material indisponível, não poderá, em hipótese alguma, convencionar sobre normas procedimentais.

Não obstante, quando a eventual transação processual ferir o núcleo dos direitos indisponíveis, a mesma está fadada a ser enquadrada como inválida e indevida, visto que se estendeu para além do seu campo devido de atuação.

Por conta de tais situações deverá haver a fiscalização do juiz em relação aos negócios jurídicos processuais estabelecidos pelas partes, de modo que nenhum direito nomeado como indisponível seja lesionado.

Não recorrer da sentença que julga eventual direito é bem diferente de renunciar o mesmo antecipadamente mediante um acordo. Haja vista, que uma eventual desistência ou não exercício do direito de recorrer, trata-se de faculdade processual conferida à parte, não podendo ninguém obrigá-la a agir de modo diverso. Concernente a renúncia prévia celebrada mediante negócio jurídico processual, deve ser energeticamente condenada, haja vista que tal incidência afronta diretamente a dignidade da pessoa humana.

No que concerne à outra indagação, isto é, se os incapazes podem realizar convenções procedimentais, seguindo o entendimento de Pedro Gomes de Queiroz⁴⁸, pode-se afirmar que sim, desde que representados ou assistidos, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, com nova redação dada pela Lei 13.151, de 2015.

É salutar ressaltar, que tais acordos não podem de forma alguma prejudicar o direito do incapaz ou a sua defesa, sob pena de nulidade do negócio processual. Nessa toada, poderá, por exemplo, haver convenção sobre o ônus da prova em favor do assistido ou representado. Em sentido diverso explica Didier:

O negócio processual exige sujeitos “plenamente capazes” (art. 190. caput). Isso exclui a possibilidade de que seja celebrado por absolutamente incapazes ainda que na pessoa de seus representantes legais e por relativamente incapazes mesmo que regularmente assistidos. Mas, há relevância na distinção entre essas duas situações porque o vício de incapacidade relativa gera anulabilidade do ato (CC, art. 171, I), enquanto a absoluta gera a nulidade (CC, art. 166, II) (...) ¹³⁵.

Data vênia, entende-se que o entendimento contrário supracitado, não é o mais adequado, e sim o entendimento de que a parte deverá ser plenamente capaz, mas não o sendo, poderá ser representada ou assistida, conforme art. 71 do CPC/2015, caso em que o negócio jurídico processual deverá necessariamente ser favorável ao incapaz.

Não existem razões plausíveis que justifiquem que essas pessoas, devidamente representadas ou assistidas, não possam se sujeitar às regras processuais favoráveis resultantes da autonomia da vontade, quando se permite que elas sejam sujeitas às regras de mesma natureza ditadas pela lei.

Ainda que assim não fosse, embora não seja necessária a presença do Ministério Público na realização desses negócios, o mesmo poderá/deverá fiscalizar seus efeitos jurídicos no decorrer da ação, impedindo qualquer prejuízo aos sujeitos considerados pela lei como incapazes.

¹³⁵ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Negócios Processuais. Coordenadores: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, v.1, 2015, p. 73.

Concernente à capacidade processual, com o ingresso no processo, é importante a assistência jurídica, evitando uma possível situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, em consonância com o Enunciado nº 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹³⁶, segundo o qual “*haverá indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem a assistência técnico-jurídica*”, o cuidado deve ser ainda maior tratando-se de causas que admitam o jus postulandi.

Nessa linha intelectual, cumpre aclarar que embora haja maior facilidade de acesso à Justiça quando se permite a busca pela assistência judiciária sem a orientação de um advogado ou defensor, a vulnerabilidade é evidentemente maior, o que pode ser prejudicial à efetivação do direito pretendido.

Conquanto seja desejável, a presença de advogado não é requisito de validade do negócio processual. Isso não significa, contudo, que as partes possam mediante acordo, dispensar a capacidade postulatória para a prática dos atos processuais quando a lei a exige.

Sendo imperioso o estudo global, que leve em consideração a coerência entre os fins e os meios, e que seja norteado no princípio da proporcionalidade.

Nessa perspectiva, algumas indagações surgem como uma forma preparatória e autorizadora, onde levantamentos e questionamentos devem ser previamente estabelecidos almejando precipuamente a obtenção de respostas concretas e convincentes que acabem por evidenciar se o acordo de procedimento pactuado pelas partes é capaz de garantir, no caso concreto, maior efetividade ao direito material. Para tanto, diversas variáveis devem ser consideradas, notadamente, no que diz respeito à celeridade, igualdade e eficácia.

Assim sendo, caso tais questionamentos supracitados sejam formulados, e apresentem respostas positivas, pode-se, com cautela, permitir que os negócios jurídicos processuais, são devidos e aplicáveis mesmo nas causas sem assistência técnica, vez que a presunção de vulnerabilidade, ainda que seja um forte indício,

¹³⁶ BDP. Instituto Brasileiro de Direito Processual. II Encontro de Jovens Processualistas. Carta de Salvador. 08 e 09 de novembro de 2013. Enunciados aprovados pela Plenária. Disponível em <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 10/03/2017.

não vem a ser uma presunção absoluta, admitindo situações variáveis e excepcionais.

Nesse jaez, torna-se mais do que perceptível que limites devem ser impostos aos negócios jurídicos processuais, haja vista, que a casuística revelará se os mesmos são ou não devidos, de tal forma que a inexistência desses eventuais limites colocaria em risco a própria ordem jurídica processual, bem como os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, com a cautela devida para não tornar a cláusula geral de negociação inaplicável, caberá à doutrina e jurisprudência revelar a dimensão das convenções jurídicas processuais, cuja eficácia dependerá em muito da mudança cultural jurídica.

CONCLUSÃO.

Observou-se no decorrer do presente trabalho que os negócios processuais não figuram como inovação introduzida pelo Código de Processo Civil - CPC de 2015. O instituto já se mostrava presente no CPC de 1973, assim como em legislações processuais anteriores, embora de forma bastante tímida e restrita.

No Brasil, o regime do CPC de 1973 deixava dúvidas sobre a possibilidade de celebração dos negócios processuais não tipificados no texto legal, de modo que havia grande divergência doutrinária sobre o tema. Atento a isto, o legislador do CPC de 2015 consagrou a tipicidade da negociação processual, estabelecendo, no art. 190, a cláusula geral de negociação processual.

Nesse diapasão, o art. 190 estabelece os requisitos de validade das convenções processuais. Estabelecendo a necessidade de que os sujeitos sejam “plenamente capazes”, sendo entendida esta capacidade como capacidade processual. Não obstante, não parece razoável impedir os incapazes e os entes despersonalizados de celebrarem negócios processuais. Nessa toada, a representação e a assistência se afiguram como mecanismos para suprir a incapacidade processual, possibilitando aos incapazes e aos entes despersonalizados a celebração dos referidos negócios processuais.

Concernente ao objeto é importante salientar que as convenções não recaem sobre o direito que é objeto do litígio. Assim, a negociação processual pode ser sobre o procedimento ou sobre as situações jurídicas processuais das partes. Nas convenções sobre o procedimento as partes estipulam regras procedimentais, enquanto que nas convenções sobre situações jurídicas processuais elas convencionam sobre determinadas atribuições, notadamente como relação aos ônus, poderes, deveres e faculdades processuais.

O negócio processual atípico tem sua forma livre, por mais que o negócio não tenha preenchido a via de eleição da forma adequada, sua existência acaba sendo possível para a comprovação do negócio, nessa perspectiva por mais que não seja o mais correto, poderá ser considerado válido desde que não cause prejuízos.

Notável requisito decorre da necessidade de que o processo verse “sobre direitos que admitam autocomposição”. A expressão empregada é interpretada de maneira equivocada por alguns doutrinadores, que igualam os direitos passíveis de autocomposição aos direitos disponíveis.

A indisponibilidade de um direito não afasta a possibilidade de autocomposição. Nessa toada, a disponibilidade não se confunde com a possibilidade de autocomposição, que é o requisito para a celebração dos negócios processuais.

Superadas as controvérsias basilares acerca da possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, torna-se salutar ressaltar os princípios que norteiam a sua aplicação, vez que são elementos indispensáveis a adoção e aplicabilidade do referido instituto.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo figura como princípio norteador dos negócios processuais. Por meio dele, é ampliada a liberdade das partes no processo, sendo garantido o direito das partes de se autorregularem, de modo que a observância da vontade das partes é entendida como fundamental para a condução do procedimento.

O princípio da adequação, que procede do princípio do devido processo legal, impõe que os procedimentos sejam adequados à tutela dos direitos discutidos no processo. Assim, os negócios processuais figuram como importante ferramenta de concretização do princípio da adequação, propiciando que as partes adequem o processo negocialmente.

O princípio da cooperação visa o estabelecimento do dever de cooperação mútua entre as partes e o juiz, tendo por objetivo a consecução de uma decisão final construída a partir da cooperação entre os sujeitos do processo.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no CPC de 2015, impõe a necessidade de adaptação do procedimento com vistas a alcançar a eficiência. Por meio dele os negócios processuais podem ser utilizados para que sejam convencionadas as adaptações procedimentais, objetivando maior eficiência.

O modelo de processo cooperativo proposto pelo novo CPC vigente colabora, de forma significativa, para que as partes possam cooperar visando o alcance das finalidades principais da jurisdição, ratificando que os negócios processuais se mostram como importante ferramenta de cooperação entre as partes.

Nessa perspectiva, fica claro que a observância dos princípios norteadores dos negócios processuais se apresenta como importante vetor de aplicação do instituto, entretanto, a legislação processual impõe a observância de alguns requisitos para a celebração dos negócios processuais.

A observância e respeito aos princípios e garantias processuais também possui grande relevância, para a possibilidade de aplicação do referido instituto, vez que não somente devemos considerar os requisitos de validade, posto que, os negócios jurídicos processuais não podem ir além ao ponto de afastarem as garantias já consagradas no ordenamento jurídico.

Cumprido aclarar, que é inválida a celebração de negócios processuais quando uma das partes for manifestamente vulnerável, havendo nítido desequilíbrio na relação processual, não obstante, tal regra basilar é bastante tênue, visto que a vulnerabilidade da parte não se confunde com a vulnerabilidade da defesa técnica legalmente constituída.

Na mesma linha intelectual, acaba sendo vedada a inserção abusiva de cláusula de negociação processual em contratos de adesão, visando a proteção do aderente, que possui pouca, ou nenhuma, possibilidade de negociação. Logo em tais circunstâncias o controle de validade será feito pelo juiz, com base no caso concreto, sempre na perspectiva retrospectiva.

Por fim, restam evidenciados os limites basilares para que possam ser celebrados os negócios processuais, de modo que o instituto possui grande potencial para aplicação no âmbito do processo civil. Assim, os negócios processuais possuem vasto campo de atuação na perspectiva do regime processual brasileiro, visto que as partes podem adaptar o procedimento conforme seus interesses, visando à melhor tutela jurisdicional.

Por conseguinte, em decorrência do princípio da atipicidade da negociação processual ter sido estabelecido através de cláusula geral, que contempla conceitos abertos, caberá à doutrina e à jurisprudência a instituição de demais limites a serem observados para a celebração dos negócios processuais atípicos, não obstante, somente o amadurecimento evolutivo do instituto evidenciará as necessidades que surgirão ao longo do tempo.

Portanto, o sucesso da aplicabilidade do instituto dos negócios jurídicos processuais dependerá dos aplicadores do direito bem como daqueles que o interpretam. Muito embora possa haver certa dificuldade de operacionalização na aplicação das convenções, esta é uma plausível alternativa ao modelo procedimental positivado.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tonou-se salutar conferir atenções devidas e consideráveis ao acompanhamento e desenvolvimento desse novo nicho de conhecimento que será construído paulatinamente no cenário jurídico pátrio. De tal forma, que a adoção de uma postura conservadora nesse momento pode tornar a cláusula geral de negociação natimorta, impedindo a possibilidade de edificação de um direito processual mais racional e mais efetivo.

REFERÊNCIAS

- ABREU FILHO, José. O Negócio Jurídico e sua Teoria Geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, v. I. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- _____. A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1986.
- ALVIM, Arruda. Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 1995, v. 1.
- _____. Transação e *negozio di accertamento* – grupo de empresas. In: Direito Privado. São Paulo: RT, 2002, v. 2.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.
- ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Teoria Geral da Relação Jurídica. Coimbra: Almedina, 2003, v. II.
- ASSIS, Araken de. Cumulação de Ações. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.
- _____. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BETTI, Emilio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Campinas: Servanda, 2008.
_____. *Interpretación de la Ley y de los Actos Jurídicos*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1975.

_____. *Per una classificazione degli atti processuali di parte*. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, 1928, v. V, parte I. 211

_____. *Negoziio Giuridico*. In: *Novissimo Digesto Italiano*, XI. Torino: UTET, 1957.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, I. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do Devido Processo Legal nas Relações Privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008.

_____. *Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano de Existência*. In: *Revista de Processo*, nº 148. São Paulo: RT, junho, 2007.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Cíveis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, t. 1.

_____. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

_____. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 4.

BÜLOW, Oskar. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: LZN Editora, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no Processo Moderno - Contraditório, Proteção da Confiança e Validade *Prima Facie* dos Atos Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CALAMANDREI, Piero. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003, v. 1.

_____. Il processo come situazione giuridica. In: Opere Giuridiche a cura di Mauro Capelletti. , Napoli: Morano, 1965, v. I.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, I. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Lições de Direito Processual Civil, II. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil, I. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. .

_____. Sistema de Direito Processual Civil, II. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. Teoria dos Pressupostos e dos Requisitos Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. Direito Tributário – Fundamentos jurídicos da Incidência. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1.

_____. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, v. 2.

_____. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, v. 3.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CORDEIRO, Antonio Menezes. Tratado de Direito Civil Português, I. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. Da ineficácia civil: reflexões críticas. In: CORDEIRO, Antonio Menezes;

VASCONCELOS, Pedro Pais de; SILVA, Paula Costa e (org.). Estudos em Honra do Professor José de Oliveira Ascensão. Coimbra: Almedina, 2008, v. I.

COSTA, Adriano Soares da. Teoria da Incidência da Norma Jurídica – Crítica ao Realismo Lingüístico de Paulo de Barros Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Uma arqueologia das ciências dogmáticas do processo. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial – segunda série. Salvador: Juspodivm, 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). Teoria Quinária da Ação – Estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos de seu falecimento. Salvador: Juspodivm, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Competência na Teoria Geral do Direito. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo (Coords.). Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial. Salvador: Juspodivm, 2008.

_____. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Pressupostos Processuais e Condições da Ação – o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 1.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, v. 1.

_____. Fundamentos del Principio de Cooperación en el Derecho Procesal Civil Portugués. Lima: Communitas, 2010.

_____. Cláusulas Gerais Processuais. In: Revista de Processo, n. 187, ano 35. São Paulo: RT, set/2010.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 3.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 13. ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

_____. Instituições de Direito Processual Civil, I. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Instituições de Direito Processual Civil, II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Instituições de Direito Processual Civil, III. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

EHRHARDT JR., Marcos. Direito Civil. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 1.

_____. Revisão Contratual – A busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias. Salvador: Juspodivm, 2008.

FALZEA, Angelo. Fatto giuridico. In: Enciclopedia del Diritto. Milano: Giuffrè, 1967, v. XVI.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. Negócios procesuais no modelo constitucional de processo. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Coleção Eduardo Espínola. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil – Teoria Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental – Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual. São Paulo: Atlas, 2008.

GOLDSCHMIDT, James. Direito Processual Civil, I. Tradução Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003.

_____. Derecho Procesal Civil. Tradução Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.

_____. Principios Generales del Proceso, I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa America, 1961.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Introdução ao Direito Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Nulidades no Processo. São Paulo: Aide, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.I.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

GUASP, Jaime. Derecho Procesal Civil, I. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1977.

HOHFELD, Wesley Newcomb. Os Conceitos Jurídicos Fundamentais Aplicados na Argumentação Judicial. Tradução Margarida Lima Rego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KOMATSU, Roque. Da Invalidade no Processo Civil. São Paulo: RT, 1991.

LEHMANN, Henrich. Tratado de Derecho Civil, I. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, I. Tradução e notas Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Manuale di Diritto Processuale Civile, III. Milano: Giuffrè, 1976.

_____. Processo de Execução. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. La Risoluzione convenzionale del processo. In: Rivista di Diritto Processuale.

LIMA, Bernardo Silva de. Sobre o Negócio Jurídico Processual. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico – Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil – Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O Contrato – Exigências e Concepções Atuais. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. Fatos Jurídicos como Fontes das Obrigações. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico – Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, João Batista. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2005, v. I.

LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. Manual de Direito Processual Civil, IV. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MAZZEI, Rodrigo. O Código Civil de 2002 e o Judiciário: Apontamentos na aplicação das cláusulas gerais. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). Reflexos Processuais do Novo Código Civil. Salvador: Juspodivm, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno - Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008, v. 2.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Teoria do Fato Jurídico - Plano da Validade. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Eficácia. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Teoria Geral do Negócio Jurídico. São Paulo: Atlas, 1991.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, I. Rio de Janeiro: Borsói, 1954.

_____. Tratado de Direito Privado, II. São Paulo: RT, 1974.

_____. Tratado de Direito Privado, III. Rio de Janeiro: Borsói, 1954.

_____. Tratado de Direito Privado, IV. Rio de Janeiro: Borsói, 1954.

_____. Tratado de Direito Privado, V. Rio de Janeiro: Borsói, 1955.

_____. Tratado das Ações, I. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil, I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil, III. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil – Pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: RT, 2009.

_____. Processo Civil e Estado Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil, II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

_____. Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 2. ed. São paulo: RT, 2010.

MONCADA, Luiz Cabral de. Lições de Direito Civil – Parte Geral. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 1.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001, v. I.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 25. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2007.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil, V. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

232

_____. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. In: Doutrina. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000, v. 9.

_____. As Bases do Direito Processual Civil. In: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. Convenções das Partes sobre Matéria Processual. In: Temas de Direito Processual, terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coords.). Teoria Quinária da Ação – Estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos de seu falecimento. Salvador: Juspodivm, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2009.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria da Ação de Direito Material. Salvador: Juspodivm, 2008.

_____. Os Limites Lingüístico-Legislativos da Discricionariedade Judicial. In: Revista de Informação Legislativa, n. 181, ano 46. Brasília: Senado Federal, jan/mar, 2009.

_____. Situações Jurídicas Processuais. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial – segunda série. Salvador: Juspodivm, 2010.

_____. Negócios jurídicos processuais. 2 ed. Rev., ampl e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, I. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SATTA, Salvatore. Direito Processual Civil, I. Tradução e Notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

SILVA, Ovídio Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, v. 1.

SILVA, Paula Costa e. Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização. São Paulo: RT, 2003.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Tradução A. M. Botelho Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Constitucional – O modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.